



Parecer Prévio 00111/2021-5 - Plenário

Processo: 08663/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
09/12/2021 04:26

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
08/12/2021 19:09

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – DÉFICIT FINANCEIRO – RESTOS A PAGAR – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
08/12/2021 18:55

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
08/12/2021 18:14

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cariacica**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, Prefeito Municipal à época.

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
08/12/2021 18:02

A unidade gestora encaminhou a esta Corte a Prestação de Contas Anual em 26/04/2019 via CidadES, observando o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Assinado por
SERGIO MANOEL
BORGES
08/12/2021 15:54

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 00801/2019-9** (doc. 44) onde constam indícios de irregularidades, as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 0107/2020-**

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
08/12/2021 15:36

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
08/12/2021 15:36

1 (doc. 47) com sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão Segex 00109/2020-1** (doc. 48):

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 - Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
6.1 - Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
6.2 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
8.4 – Não encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
9 - Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite constitucional.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução TC 297/2016, os autos foram encaminhados ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para instrução onde registra, na **Manifestação Técnica 01931/2020-8** (doc. 46) que, *após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPC - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, materializada por meio do Relatório Técnico 00037/2020-9 nos autos do processo TC 18499/2019-8, não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.*

O responsável apresentou tempestivamente as Defesa/Justificativas 00579/2020-6 (doc. 52) e Peças Complementares (docs. 53 a 65).

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03772/2020-5** – doc. 69), opinando pela **rejeição** das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, na **Manifestação do Ministério Público de Contas 02814/2020-3** (doc. 73), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Na data de 09 de setembro de 2020, a parte protocolizou tempestivamente nesta Corte sustentação oral sob o nº 15968/2020-9. Verificado o caso específico em tela,

procedi à juntada aos autos dos instrumentos peticionários, conforme Despacho 40380/2020-7.

Foi realizada sustentação oral pela Sra. Sidina Delpupo da Cunha Daniel, contabilista responsável pelas contas do município, na 43ª Sessão Ordinária Plenária ocorrida no dia 20 de novembro de 2020, e procedeu-se a juntada das Notas Taquigráficas 00240/2020-6 (doc.84), e documentos (Petição Intercorrente 1069/2020 – Memorial e Peças Complementares 31648 a 31652/2020).

Na 46ª Sessão Ordinária do Plenário, constatada a inclusão de documentação acostada à defesa oral encaminhada, foram os autos retornados à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer, na forma da Decisão 01582/2020-1 – Plenário (doc.83).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00117/2020-4** (doc.87) opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas anuais apresentadas. O Ministério Público Especial de Contas anui ao entendimento da equipe técnica na **Manifestação do Ministério Público de Contas 00152/2021-4** (doc. 91).

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva nº 03772/2020**, abaixo transcrita, divergindo, tão somente, quanto a proposta de encaminhamento dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 da referida ITC.

- Instrução Técnica Conclusiva 03772/2020-5:

“[...]”

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE – Termo de Citação 300/2020-4

2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 801/2019-9)

Base Legal: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

Consta do RT 801/2019-9:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 42.323.035,00 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 1) Fonte sem superávit financeiro suficiente

Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro Ex. Ant. apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.750.000,00	-7.095.698,52	-8.845.698,52
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.342.024,00	324.891,62	-1.017.132,38
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	16.196.796,00	5.613.328,12	-10.583.467,88
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.453.000,00	82.392,03	-1.370.607,97
101 - MDE	3.437.647,00	5.797,27	-3.431.849,73
103 - FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	6.254.911,00	0,00	-6.254.911,00

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Vale destacar que, em consulta ao Balanço Patrimonial, **verifica-se que o superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recursos não vinculados, no montante de R\$ 5.613.328,12, não foi suficiente para cobrir os créditos abertos nas referidas fontes de recursos.**

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as alegações de defesa que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, os créditos em questão foram autorizados pelas Leis 5925/18 e 5943/18, e abertos por meio dos Decretos 146/18 e 208/18. Esclarece que os créditos adicionais utilizaram, na verdade, recursos provenientes do excesso de arrecadação. E prossegue:

Conforme o Art. 43, § 3º da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Observando o balancete de receita do exercício 2018, segregado por fonte de recursos, observamos que o município obteve uma arrecadação maior que o valor previsto inicial no orçamento nas fontes de Recursos Próprios, FUNBEB, e Royalties do Petróleo.

Na análise das contas levou-se em conta a *previsão atualizada* da receita, por esse fato não apurou-se os excessos de arrecadação aqui demonstrados, porém vale ressaltar que a atualização da receita foi realizada justamente em virtude da arrecadação maior que a previsão inicial, apurada mês a mês, e revista em outubro com intuito de equilibrar a previsão de receita e execução da despesa.

Ainda, segundo o defendente, a fonte de recursos ordinários (1.000.0000), que tinha previsão inicial de R\$ 347.986.730,00, arrecadou o montante de R\$ 368.195.610,42, evidenciando um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 20.208.880,42. Segundo alega, tal resultado seria suficiente para lastrear a abertura dos créditos nas fontes de Recursos Ordinários (R\$ 16.196.796,00) e MDE (R\$ 3.437.647,00).

Afirma também que a fonte de recursos FUNDEB (103) obteve uma arrecadação de R\$ 8.732.185,58, acima do valor previsto no orçamento inicial, comportando a abertura de créditos, na mesma fonte, da ordem de R\$ 6.254.911,00. E que a fonte de recursos *Royalties* de petróleo (604) apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.304.750,92, permitindo a abertura de créditos adicionais de R\$ 1.342.024,00, sendo R\$ 300.000,00 proveniente de *superávit* do exercício anterior. Esclarece também que a fonte de recursos *Royalties* do petróleo estadual (605) apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.902.208,91, lastreando a abertura de créditos no valor de R\$ 1.453.000,00.

Seguindo, alega que apenas os créditos abertos à fonte 999 (outros recursos de aplicação vinculada), no montante de R\$ 1.750.000,00, foram abertos com recursos provenientes do *superávit* financeiro do exercício anterior, que foi de R\$ 2.612.983,91, e não R\$ -7.095.698,52, como apurado no Balanço Patrimonial. Alega que essa diferença é relatada nos próximos itens, e trata-se de incoerência no tratamento dado à vinculação da fonte de recursos, dos valores referentes a consignações e depósitos, os quais já foram corrigidos no exercício atual, 2020.

ANÁLISE:

Conforme cópias das Leis 5.943/18 (peça complementar 16980/2020-1, doc. 53) e 5.925/18 (peça complementar 16992/2020-4, doc. 65), verifica-se que foram abertos créditos suplementares com recursos provenientes da previsão adicional de receita, nos montantes de R\$ 9.209.053,00 e R\$ 19.175.325,00 respectivamente. E conforme alega o defendente, das fontes objeto de apontamento, apenas os créditos adicionais da fonte "Outros recursos de aplicação vinculada" (999), foram abertos com recursos provenientes do *superávit* financeiro do exercício anterior, sendo que as demais fontes utilizaram recursos originados no excesso de arrecadação. Dito isto, analisou-se o Balancete da Execução Orçamentária da Receita, integrante da PCA 2018, constatando-se o seguinte resultado para as fontes objeto de apontamento:

FONTES DE RECURSOS	Previsão inicial	Arrecadação	Excesso/Déficit de arrecadação
999-OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	2.059.875,00	3.162.088,57	1.102.213,57
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	4.220.000,00	5.524.750,92	1.304.750,92

000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	339.651.330,00	360.668.096,50	21.016.766,50
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	3.085.000,00	8.072.208,91	4.987.208,91
101 - MDE	300.000,00	3.137.865,70	2.837.865,70
103 - FUNDEB 60%	128.937.795,00	5.550,36	-128.932.244,64

Cabe aqui registrar, que o método correto para a apuração do excesso de arrecadação é utilizar como base a previsão inicial, e não a previsão atualizada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Como se pode observar do quadro acima, apenas a fonte de recursos FUNDEB 60% teve déficit de arrecadação. Contudo, em análise à fonte 102 (FUNDEB 40%), no mesmo Balancete, verificou-se o seguinte comportamento de arrecadação de receita:

FONTES DE RECURSOS	Previsão inicial	Arrecadação	Excesso/Déficit de arrecadação
102 – FUNDEB 40%	11.018.405,00	148.682.835,20	137.664.430,20

Depreende-se das informações do quadro acima, que todo o movimento da conta FUNDEB foi registrado na conta FUNDEB 40%, não havendo segregação entre o FUNDEB 60% e o FUNDEB 40%. Tal assertiva é confirmada pelo espelho do Balancete apresentado à fl. 4 da defesa, onde se verifica a ausência de registro do valor arrecadado na conta do FUNDEB 60%, havendo apenas a informação relacionada à previsão inicial. Nesse sentido, considerando-se que o somatório dos recursos arrecadados no FUNDEB 40% e 60% alcançam o montante de R\$ 148.688.385,56, conforme demonstrado abaixo, verifica-se que o excesso de arrecadação do FUNDEB foi de R\$ 8.732.185,56.

FONTES DE RECURSOS	Previsão inicial	Arrecadação	Excesso/Déficit de arrecadação
102 – FUNDEB 40%	11.018.405,00	148.682.835,20	137.664.430,20
103 - FUNDEB 60%	128.937.795,00	5.550,36	-128.932.244,64
TOTAL	139.956.200,00	148.688.385,56	8.732.185,56

Assim, comparando-se os excessos de arrecadação das fontes acima mencionadas com os créditos adicionais nelas abertos, tem-se o quadro de resultado abaixo:

FONTES DE RECURSOS	Créditos adicionais abertos	Excesso/Déficit de arrecadação	Suficiência /Insuficiência
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.342.024,00	1.304.750,92	-37.273,08
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	16.196.796,00	21.016.766,50	4.819.970,50
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.453.000,00	4.987.208,91	3.534.208,91
101 - MDE	3.437.647,00	2.837.865,70	-599.781,30
103 - FUNDEB 40% e 60%	6.254.911,00	8.732.185,56	2.477.274,56

Observa-se que continuam em *déficit* as fontes 604 (Royalties do Petróleo) e 101 (MDE). Contudo, também se verifica no Balanço Patrimonial, que o *superávit* financeiro do

exercício anterior na fonte de recursos ordinários, no montante de R\$ 5.613.328,12, possui lastro suficiente para compensar a deficiência das fontes 604 e 101.

Restou, contudo, o *déficit* de R\$ -8.845.698,52, apurado na fonte “Outros recursos de aplicação vinculada” (999), cujos créditos adicionais foram abertos com recursos provenientes do *superávit* financeiro do exercício anterior. Neste caso, o defendente alega que o *déficit* foi ocasionado por incoerência no tratamento dado à vinculação da fonte de recursos, dos valores referentes a consignações e depósitos, os quais já foram corrigidos no exercício atual, 2020. Ocorre que tal inconsistência não foi devidamente comprovada no processo. Alia-se a isso, o fato de os acertos realizados em exercícios posteriores não possuírem o condão de desfazerem inconsistências cometidas no exercício em análise.

Diante do exposto, concluímos que as irregularidades foram parcialmente sanadas, **restando a irregularidade pertinente à fonte “Outros recursos de aplicação vinculada” (999).**

2.2. ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 801/2019-9)

Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta do RT 801/2019-9:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 2): Divergência entre os demonstrativos

Em R\$ 1,00

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	110.122.185,34	10.767.843,34	99.354.342,00	323.509.240,92	- 224.154.898,92
Total dos Recursos não Vinculados:	1.820.244,66	725.937,59	1.094.307,07	5.881.905,75	-4.787.598,68
Total:	111.942.430,00	11.493.780,93	100.448.649,07	329.391.146,67	- 228.942.497,60

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT
LRF-WEB –RGFDCX

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, o demonstrativo gerado a partir do sistema LRF-WEB ficou inconsistente, não computando os valores referentes às disponibilidades e restos a pagar vinculados ao regime próprio de previdência, que apresentou uma disponibilidade líquida de R\$ 233.015.987,85. Nesse sentido, registra à pag. 6 da defesa, parte de demonstrativo evidenciando valores pertinentes ao RPPS. Acrescenta que no demonstrativo da disponibilidade de caixa também não foram considerados os valores relativos a demais obrigações financeiras, demonstrados no Balanço Patrimonial, na conta 2.18.8.0.00.00.000 (valores restituíveis), no montante de R\$ 8.861.692,97, o que reduziria a disponibilidade líquida.

E prossegue:

Na apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial, considera-se todos os ativos financeiros, porém na apuração da disponibilidade não consideramos os valores nas contas 1.1.3.5.1.06.00.000 conta especial precatórios, saldo de R\$ 4.324.774,51 (fonte de recursos ordinários - 000) e 1.1.3.8.1.06.00 Valores em trânsito R\$ 604,04 (fonte outros recursos vinculados - 999).

A conta especial precatórios representa os valores depositados pela prefeitura na conta do tribunal de justiça, mais que ainda não foram utilizados para pagamento de precatórios, representando assim, um direito do município, como a conta pertence ao Tribunal de Justiça não a consideramos no demonstrativo de caixa, anexo 5 do RGF, porém seus recursos são oriundos da fonte de recursos ordinários - não vinculados.

Por fim restou uma diferença de R\$ 462.824,17, devido a lançamentos realizados na contabilidade após a publicação dos relatórios e digitação do LRF-Web, uma vez que esses são publicados dia

31/01 e o prazo do balanço é 30/03, com isso, algumas vezes nesse meio tempo acabam surgindo algum lançamento de acerto identificado após a publicação.

A tabela abaixo demonstra os valores de cada diferença apuradas na comparação dos dois demonstrativos;

COMPOSIÇÃO DA DIFERENÇA RGFDX x BALPAT		
REC. VINC. AO RPPS - PLANO PREVID.	(+)	233.015.987,85
1.1.3.8.1.06.00.000 VALORES EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	(+)	604,04
1.1.3.5.1.06.00.000 CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	(+)	4.324.774,51
Demais Obrigações Financeiras	(-)	8.861.692,97
Diferença valor das disponibilidades	(+)	462.824,17
Total		228.942.497,60

É importante destacar que as inconsistências apresentadas no demonstrativo da disponibilidade de caixa já foram reconhecidas pelo município no exercício de 2019 e corrigidas, levando em consideração os recursos vinculados ao RPPS, bem como as demais obrigações financeiras, para que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

A contabilidade da prefeitura de Cariacica busca a cada exercício financeiro se adequar com as exigências do tribunal de contas do Estado, identificamos os erros e procuramos corrigi-los com intuito de aperfeiçoar a qualidade da informação contábil. As inconsistências aqui apuradas não maculam a integridade das contas apresentadas.

ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que o resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Nesse sentido, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Pois bem. No que se refere ao montante de R\$ 8.861.692,97 referente a “demais obrigações financeiras”, tem-se que o mesmo já foi considerado no Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e Restos a Pagar, constante do RT 801/2019-9, tabela 30, juntamente com as despesas de exercícios anteriores, os quais, juntos, somaram um total de R\$ 10.183.825,54.

Quanto ao valor de precatórios, no valor de R\$ 4.324.774,51, o mesmo está registrado no Balancete de Verificação à conta 1.1.3.5.1.06.00, como depósitos transferidos. Ocorre que tal valor, pela sua própria característica restritiva para movimentação, tendo em vista não estar mais de posse da prefeitura, mas sim, depositado em conta específica do Poder Judiciário, para pagamento de precatórios, não pode ser considerado como recurso disponível em caixa, não integrando portanto, o Anexo 5 (Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e Restos a Pagar). Nesse sentido, vale ressaltar que, conforme definido no MDF, a disponibilidade de caixa bruta, como parte integrante do anexo 5, é composta, basicamente por ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras.

É bem verdade que o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possua alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível verificar valores a maior nos superávits das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5. Contudo, tais divergências não se aplicam a todas as fontes. Além disso, se houver diferença, será a maior para resultado financeiro.

Em relação à diferença de R\$ 462.824,17 referente a lançamentos de acerto realizados na contabilidade após publicação dos relatórios da LRFWEB, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Já o valor em trânsito, da ordem de R\$ 604,04, consta registrado à conta 1.1.3.8.1.06.00 do Balancete de Verificação de 2018.

Quanto à alegação referente à ausência de cômputo no Demonstrativo gerado no sistema LRFWEB, dos valores vinculados ao Instituto Próprio de Previdência, os quais integram o quadro Demonstrativo do *Superávit/Déficit* financeiro constante do Balanço Patrimonial, tomou-se os registros do Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constantes da tabela 30 do RT 801/2019, para efeito de nova

confrontação com o Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial.

Assim, considerando as ponderações feitas acima, demonstra-se no quadro abaixo o resultado do confronto das informações do Anexo 5 (tabela 30 do RT) e do Balanço Patrimonial:

Vinculação	Anexo 5	BALPAT	Diferença
	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	328.323.094,86	323.509.240,92	4.813.853,94
Total dos Recursos não Vinculados:	-4.743.764,91	5.881.905,75	-10.625.670,66
Total	323.579.329,95	325.066.372,16	-5.811.816,72

Diante do exposto, é possível observar que os recursos vinculados do Balanço Patrimonial apresentam valores inferiores ao anexo 5, evidenciando incoerência, tendo em vista que a composição do ativo financeiro agrega mais valores que a disponibilidade bruta do anexo 5. Já nas fontes não vinculadas, a composição do ativo financeiro (Balanço Patrimonial) é maior, não explicando, contudo, o déficit de R\$ -10.625.670,66, observado no anexo 5.

Em resumo, tem-se um déficit de R\$ -5.811.816,72, demonstrando ausência de confiabilidade nos registros contábeis apresentados. E nesse sentido, permanece a irregularidade.

2.3. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.2 DO RT 801/2019-9)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consta do RT 801/2019-9:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 329.391.146,67, uma vez que a fonte de recursos ordinários e vinculados foram superavitárias em R\$ 5.881.905,75 e R\$ 323.509.240,92, respectivamente.

Todavia, observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, **sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ 5.881.905,75) não possui saldo suficiente para a cobertura:**

Tabela 3): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro

Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - 60%	(487.454,90)
MDE	(885,00)
Outros Recursos de Aplicação Vinculada	(5.933.893,35)
TOTAL DAS FONTES COM DÉFICIT	(6.422.233,25)
RECURSOS ORDINÁRIOS	5.881.905,75

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do gestor responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVA:

Segue reprodução da justificativa:

A fonte FUNDEB 60% apresentou déficit de R\$ -487.454,90, porém a fonte Fundeb 40% apresentou superávit de R\$ 1.667.497,29. O Recurso do FUNDEB é único, a conta bancária é única, a vinculação entre Fundeb 40% e 60% é utilizada para controlar a aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério que deve ser de 60%, portanto o superávit da fonte Fundeb 40% pode ser utilizado para cobrir a despesa da fonte deficitária.

Com relação ao déficit de R\$ -885,00 no vínculo de MDE (Fonte 1.104 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários), esse vínculo se refere aos rendimentos da aplicação dos recursos do MDE (Fonte 1.101), a qual encerrou com superávit de R\$ 128.852,19 apurado no anexo 5 do RGF, e no demonstrativo do superávit no balanço patrimonial. Portanto, trata-se de um mesmo recurso, e de uma mesma conta bancária, suportando assim o déficit de R\$ 885,00.

Agora, quanto ao déficit na fonte de Outros Recursos de Aplicação Vinculada no valor de R\$ - 5.933.893,35, identificamos um problema que inclusive foi corrigido para o atual exercício financeiro (2020).

Ocorre que na contabilidade da prefeitura, todas as consignações e retenções eram feitas no vínculo extra orçamentário, com isso, todo o saldo da conta de consignações e restituições na apuração do superávit financeiro do exercício era feito na fonte 999 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada, lembrando que esses procedimentos se dão por configuração automática do sistema de contabilidade. Com isso, todo saldo da conta de consignações e restituições do exercício no valor de R\$ 8.861.692,97 foi apurada na fonte 999, não demonstrando corretamente o superávit/déficit dessa fonte.

Encaminhamos anexo dois relatórios de saldo de banco, somente da fonte 999, bem como o resumo dos restos a pagar somente dessa fonte a fim de comprovar o demonstrativo abaixo; Vejamos:

Decomposição do déficit da fonte 999 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada

Disponibilidade Caixa Bruta	(+)	3.292.193,90
1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito	(+)	
Realizáveis a Curto Prazo		604,04
RAP Não Processados	(-)	364.998,32
RAP Processados	(-)	-
Disponibilidade Caixa Líquida	(=)	2.927.799,62
Demais Obrigações Financeiras	(-)	8.861.692,97
Valor do déficit apurado	(=) -	5.933.893,35

Como se pode observar, o saldo das contas bancárias vinculadas a fonte 999, somado ao saldo da conta de ativo financeiro, 1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, extraídos os restos a pagar da mesma fonte, mais os valores consignados, chegamos ao valor do déficit apurado no balanço patrimonial.

Se retirarmos o valor de R\$ 8.861.692,97 referente as consignações, teremos o valor real de superávit nessa fonte no valor de R\$ 2.927.799,62.

Importante destacar que o saldo das contas de consignações não comprometeriam em seu valor total a capacidade de liquidez das demais fontes. Isso porque Em 2019 o município de Cariacica procedeu com o cancelamento de R\$ 6.317.541,02 referente a retenções, as quais compreende o grupo de contas contábeis "Valores Restituíveis". A Gerência de Contabilidade realizou conciliação das referidas contas a fim de apurar possíveis incoerências de lançamento contábil e ainda valores retidos e não recolhidos pelo município, verificou-se que a maior parte dos saldos não baixados eram referente a valores retidos há mais de 10 anos e já prescritos.

Salientamos que esse procedimento foi uma orientação dada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado ao municípios a fim de ter-se mais lucidez da real situação financeira dos municípios.

Compreendemos a necessidade de ajustar-se com relação a apuração de déficit/superávit, uma vez que o sistema Cidades esta se aperfeiçoando a cada ano, e isso exige uma contabilidade cada vez mais fidedigna, por isso temos trabalhado com intuito de atender a cada ano as mudanças implementadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

ANÁLISE:

No que se refere aos recursos do FUNDEB 60%, assiste razão ao defendente ao afirmar que o *déficit* encontrado pode ser compensado com o saldo superavitário do FUNDEB 40%, que se refere a recursos de livre aplicação dentro do FUNDEB. Neste sentido, verificou-se no Balanço Patrimonial, no quadro Demonstrativo do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, que o saldo do FUNDEB 40% foi superavitário em R\$ 1.667.497,29, comportando, assim, lastro suficiente para amparar o déficit detectado no FUNDEB 60%.

Com relação ao déficit na fonte de recursos MDE, referente a remunerações bancárias no montante de R\$ -885,00, também se verificou no quadro Demonstrativo do *superávit/déficit* financeiro por fonte de recursos, do Balanço Patrimonial, o registro de outra fonte relacionada ao MDE (101) com saldo superavitário de R\$ 129.737,19. Também aqui observa-se a existência de recursos suficientes para fazer frente ao pequeno *déficit* encontrado.

Quanto ao déficit apurado na fonte "outros recursos de aplicação vinculada" (999), no montante de R\$ -5.933.893,35, verifica-se que:

- ✓ Conforme Demonstrativo financeiro de bancos encaminhado à peça complementar 16984/2020-1 (item 57), o saldo bancário dos recursos com vinculação 999 ao final do exercício de 2018, alcançou o valor de R\$

2.874.216,66, divergente, portanto, do montante da disponibilidade bruta informado no quadro constante da defesa;

- ✓ Conforme Resumo de Restos a Pagar encaminhado à peça complementar 16983/2020-5 (item 56), o saldo de Restos a Pagar vinculados à fonte 999, ao final do exercício de 2018, foi de R\$ 364.998,32.
- ✓ Não foram encaminhados documentos que comprovem que o montante de R\$ 8.861.692,97, referente a consignações, foi movimentado na fonte objeto de apontamento (999);
- ✓ Resta ainda a informação dada pelo defendente, de que o saldo das consignações (R\$ 8.861.692,97), contabilizado em valores restituíveis, não comprometeriam em sua totalidade a capacidade de liquidez das demais fontes, tendo em vista que no exercício de 2019, conforme alega, o Município de Cariacica teria procedido ao cancelamento de parte dos valores contabilizados em retenções, no montante de R\$ 6.317.541,02, valor este que também estaria registrado na conta “valores restituíveis”. Em outras palavras, fica o indicativo de que houve descontrole em outras fontes, pois se desconsiderarmos o saldo de R\$ 8.861.692,97, da fonte aqui analisada, teríamos que integrá-lo a outra fonte com suficiência de recursos para lastreá-la. Tem-se ainda o fato de que o cancelamento de obrigações em exercício posterior não tem o condão de desfazer o descontrole ocorrido em exercício anterior. Contudo, é possível observar que a maior parte do déficit nesta fonte de recursos (999), no montante de R\$ -5.933.893,35, pode ser compensado com o superávit dos recursos ordinários da ordem de R\$ R\$ 5.881.905,75, restando ainda um déficit de R\$ - 51.987,60.

Assim, diante do exposto, constata-se a permanência de déficit no montante de R\$ - 51.987,60, sendo, porém, em nossa opinião, **passível de ressalva**, tendo em vista não se tratar de valor relevante, sem potencial ofensivo capaz de macular a integralidade das contas.

2.4. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 801/2019-9)

Base Legal: art. 55, III, b, 3, da lei 101/2000

Consta do RT 801/2019-9:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 4): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Outros recursos	(61.861,64)	287.000,00	(348.861,64)

Não vinculados	(4.078.869,34)	664.895,57	(4.743.764,91)
Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP			

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 951.895,57, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a alocação do montante de R\$ 1.857.326,08 na coluna “Demais Obrigações” da tabela 30 do RT, referente ao saldo total de consignações da UG Secretaria Municipal de Educação, refletiu na insuficiência financeira apurada de R\$ - 348.861,64. E acrescenta que não é correto afirmar que as consignações consideradas na tabela se refiram todas a uma mesma fonte, uma vez que há outros recursos vinculados aos gastos com educação, e que encerraram o exercício com *superávit* financeiro.

Acrescenta que as retenções e consignações eram feitas no vínculo extra orçamentário, impossibilitando a vinculação correta com outras fontes. Alega, porém, que no caso dos recursos da educação, a composição dos valores, em sua maior parte (R\$ 1.153.631,42) referem-se a retenções em folha de pagamento tais como contribuição previdenciária, vale transporte e empréstimos consignados. Nesse sentido, entende que, sendo as despesas com pessoal da educação custeadas com os recursos do FUNDEB e MDE, seria coerente alocar as retenções a estas fontes de recursos. Também reproduz à fl. 11 da defesa, detalhamento de saldo das consignações, possivelmente pertinentes às fontes relacionadas à educação, mas sem a devida identificação.

Em relação à fonte de recursos não vinculados, o defendente alega que a insuficiência financeira ocorreu em função do saldo da conta consignações e depósitos no montante de R\$ 6.757.394,11, registrado na coluna “Demais obrigações financeiras” da tabela 30 do RT, sendo parte relacionada a despesas de exercícios anteriores que foram pagas em 2019. Afirma também, que se for considerado que no exercício de 2019 houve cancelamento do montante de R\$ 6.317.541,02, referente a retenções, não há que se falar em insuficiência financeira ou inscrição de RPNP sem disponibilidade.

ANÁLISE:

No caso da fonte “Educação outros recursos”, constatou-se em análise ao Balancete de Verificação da Secretaria de Educação, que do montante de R\$ 1.857.326,08, referente às consignações, apenas o valor de R\$ 673.698,35 possui vínculo com despesas de pessoal. Ainda assim, não fica claro se tais consignações estão relacionadas aos profissionais da educação.

E para efeito de esclarecimento do assunto, destaque-se aqui os comandos dos arts. 70 e 71 da lei 9.394/96 (FUNDEB):

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

(...)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, em observância ao artigo acima, fica impossibilitada a utilização de recursos do FUNDEB 40% para cobrir despesas não comprovadamente associadas aos profissionais da educação.

No caso da fonte “recursos não vinculados”, cujo *déficit* ocasionado pela inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) sem disponibilidade financeira foi de R\$ - 4.743.764,91, não se pode deixar de considerar a materialização da inobservância do art. 55 da LRF, em função de ineficiência no controle das fontes de recursos utilizadas, nem tampouco por motivo de cancelamento de obrigações em exercício posterior. Acrescente-se também que as despesas de exercícios anteriores, apesar de passarem pelo processo de empenho no exercício em que forem identificadas, continuam a pertencerem ao exercício em cujo fato gerador deu causa a sua materialização, motivo pelo qual devem ser consideradas quando da apuração das disponibilidades. A sua própria denominação não deixa dúvidas quanto à sua natureza e vinculação aos fatos geradores.

Não é demais também afirmar que a inscrição de RPNP sem disponibilidade financeira suficiente para o seu lastro, compromete o orçamento do próximo exercício, o qual fica comprometido com obrigações que possivelmente impedirão a assunção de novas despesas caso o novo orçamento não esteja dispondo de *superávit* entre a arrecadação de receitas e realização de despesas.

Assim, diante do exposto, conclui-se por **manter a irregularidade**.

2.5. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 DO RT 801/2019-9)

Consta do RT 801/2019-9:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que **se trata de um ofício da Presidente do Conselho de Saúde informando a Secretária de Saúde que já recebeu os relatórios referentes a Prestação de Contas de 2018 que serão encaminhados para apreciação plenária nas reuniões ordinárias do Conselho.**

Assim, conclui-se que não fora apresentado o parecer com uma opinião conclusiva acerca dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2018, logo, sugere-se **citar** o responsável para apresentar o referido parecer conclusivo.

JUSTIFICATIVA:

O defendente informa ter encaminhado junto à defesa, o Parecer do Conselho de Saúde.

ANÁLISE:

Verificou-se, em atendimento à citação, o encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde, conforme peça complementar 16981/2020-6 (doc. 54). Porém, consta do documento a não aprovação do Relatório Anual de Saúde do exercício de 2018. O Conselho solicitou à administração que seja atendida a Lei Complementar 141/2012 através do envio do relatório das medidas corretivas, estipulando prazo para tal.

2.6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE (ITEM 9 DO RT 801/2019-9)

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Consta do RT 801/2019-9:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 5) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		349.314.151,19
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		5,00
Limite máximo permitido para transferência		17.465.707,56
Valor efetivamente transferido		17.810.012,26

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que **o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no montante de R\$ 344.304,70.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS:

Segundo o defendente, a conta 4.5.1.1.2.01.00, utilizada no registro da movimentação das cotas de duodécimos apresentou inconsistência na geração do arquivo xml. Nesse sentido, para efeito de comprovação, encaminhou às peças complementares 16985/2020-4 (item 58) e 16986/2020-9 (item 59), cópia de balancete e demonstrativo de pagamentos. Também demonstra à fl. 13 da defesa, a composição do saldo da conta 4.5.1.1.2.01.00, conforme reproduzido abaixo:

Transferência para o Poder Legislativo	
Repasse Duodécimo	17.465.707,56
Repasse Indenizatório	173.165,64
Total da conta 4.5.1.1.2.01.00 (Bal. Contábil extraído do sistema)	17.638.873,20
Total da Conta 4.5.1.1.2.01.00 (Arquivo BALVERF.xml enviado no Cidades)	17.810.012,26
Diferença	171.139,06

E prossegue:

Observa-se que há uma diferença de R\$ 171.139,06, que analisando o sistema contábil identificamos um lançamento de acerto contábil nesse valor, conforme razão da conta anexo. Por algum problema de programação contábil o estorno não foi reconhecido no arquivo xml, o que ocasionou a diferença.

Encaminhamos anexo o relatório de pagamentos de duodécimo efetuados para a Câmara Municipal, o qual demonstra o total pago de R\$ 17.465.707,56 conforme limite apurado, deixando claro que não foi repassado valor a maior.

E pra finalizar, explicamos o valor de R\$ 173.165,64 que a prefeitura repassou à Câmara Municipal de Cariacica a título de verba indenizatória para pagamento de três pensionistas esposas de três ex-vereadores falecidos no exercício do mandato, esse repasse indenizatório já foi questionado anteriormente pelo Tribunal de Contas em outros anos..

O município de Cariacica através da Lei 1.150 de 1981 instituiu o benefício da pensão por morte, de caráter NÃO CONTRIBUTIVO. Essa lei foi revogada pela Lei nº 2.353 de 1992. Em 1999 foi aprovado uma nova lei nº 3.684, assegurando a pensão aos dependentes de vereadores, prefeitos e vice-prefeitos que viessem a falecer no exercício do mandato.

Como o Município criou o benefício pensão por morte de caráter não contributivo, atraiu para si o ônus quanto ao pagamento das pensões, o que está expresso no art. 12 da Lei nº 3.684/99, segundo o qual as despesas decorrentes desta lei, correrão por conta do orçamento municipal:

Lei nº 3.684/99 - **Art. 12** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento municipal.

No ano de 2004, a Câmara encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado os autos de pensão requerida pela Sra. Ana Maria Grillo Rosa, esposa do ex-vereador falecido em 06 de abril de 2004, com intuito de obter um parecer desta Corte de Contas a respeito da inconstitucionalidade da concessão do benefício.

Ao qual obteve a seguinte resposta:

“Os autos deverão retornar à origem, uma vez que este E. Tribunal não é competente para homologar a concessão da pensão, por se tratar de Regime Geral de Previdência Social. Cumpre-nos esclarecer que a LEI nº 3684 de 04/01/1999 já nasceu inconstitucional, tendo em vista o que dispõe o Art. 40, § 13 da CF com a redação dada pela EC nº 20 de 15/12/1998.”

Nesse episódio, a beneficiária Sra. Ana Maria Grillo Rosa, garantiu o direito ao benefício através da APELAÇÃO CÍVEL Nº 12050091706 o qual garantiu ter direito líquido e certo ao recebimento da pensão a partir da data do falecimento do marido e vereador.

As demais pensionistas, a Sra. Analice Maria Merizo Favalessa e a Sra. Iranilda Moreira Soares tiveram os benefícios concedidos respectivamente em fevereiro de 1991 e março de 1990, datas anteriores a EC nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

ANÁLISE:

Verificou-se no Balancete Contábil anexado à peça complementar 16985/2020-4 (doc. 58), que o valor referente ao repasse de duodécimo no exercício de 2018 foi de R\$ 17.465.707,56. Também no demonstrativo de pagamentos anexado à peça complementar 16986/2020-9 (doc. 59), constata-se o pagamento de mesmo montante a título de duodécimos.

Destaque-se, ainda, que consta do mesmo balancete a conta 4.5.1.1.2.01.00.003, referente a repasse indenizatório no valor de R\$ 173.165,64, o qual, segundo o defendente, é destinado a pagamento de pensionistas da Câmara. Quanto a este valor, o defendente encaminhou à peça complementar 16982/2020-1 (doc. 55), cópia do razão analítico demonstrando os repasses indenizatórios.

Consultando-se o Balanço Financeiro da Câmara de Cariacica, PCA 2018, observou-se que o montante recebido a título de transferência para execução orçamentária foi de R\$ 17.638.873,20. Tal valor, quando deduzido do repasse indenizatório de 173.165,64 informado no Balancete encaminhado junto à defesa, resulta em uma disponibilidade de R\$ 17.465.707,56, dentro, portanto, do limite legal estabelecido para transferências de duodécimos.

É oportuno mencionar que os repasses para pagamento de pensionistas foi objeto de análise na Manifestação Técnica 465/2017-1, PCA 2015 (Proc. TC 4.106/16), na qual entendeu-se pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista o mandamento exarado do art. 29-A, o qual determina que serão excluídos do total das despesas com o Poder Legislativo, os valores referentes a gastos com inativos.

Não foi possível, contudo, pela ausência de documentos comprobatórios, constatar na análise do exercício de 2018, a destinação dos recursos transferidos a título de repasse indenizatório.

Diante do exposto, somos pelo acolhimento das justificativas.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	586.739.968,14
Despesas totais com pessoal	275.608.800,44
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,97

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos o limite legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	586.739.968,14
Despesas totais com pessoal	290.993.384,84
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,59

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 60% e prudencial = 57%).

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 801/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	80.807.750,16
Deduções	115.923.394,50
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	586.739.968,14
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 801/2019, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Tabela 6) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	586.739.968,14
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 7) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	586.739.968,14
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 8) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	586.739.968,14
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 801/2019, não foi identificada previsão de renúncia de receita em 2018.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Assunto já tratado no item 2.4 desta Instrução Técnica.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RTC 801/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		106.106.923,87
Receitas provenientes de transferências		238.201.268,95
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		344.308.192,82
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		96.803.841,83
% de aplicação		28,12

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 801/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		148.714.007,37
Pagamento de profissionais do magistério		134.987.014,38
% de aplicação		90,77

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 801/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		106.106.923,87
Receitas provenientes de transferências		232.155.496,15
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		338.262.420,02
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		57.583.540,88
% de aplicação		17,02%

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Assunto já tratado no item 2.6 desta Instrução Técnica.

7 DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, assim se manifestou o Núcleo de Controle Externo

de Fiscalização de Pessoal e Previdência, acerca da repercussão de impropriedades detectadas nas contas anuais prestadas pelo RPPS do município:

46 - Manifestação Técnica 01931/2020-8

Nos termos do despacho 19988/2020-3 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPC-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, materializada por meio do Relatório Técnico 00037/2020-9 da lavra do servidor Miguel Burnier Ulhôa, nos autos do processo TC 18499/2019-8, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, registra-se que os pontos de controle pertinentes àquela unidade gestora (RPPS) serão tratados na respectiva prestação de contas anual de gestão (Proc. 18499/2019-8).

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cariacica exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Cariacica a **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência de irregularidades, conforme análise procedida:

Item 2.1 desta Instrução e 4.1.1 do RT 801/2019-9 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE; Base Legal: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964; (parcialmente);

Item 2.2 desta Instrução e 6.1 do RT 801/2019-9 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL; Base Legal: *artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;*

Item 2.3 desta Instrução e 6.2 do RT 801/2019-9 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000. (Passível de ressalvas);

Item 2.4 desta Instrução e 7.4.1 do RT 801/2019-9 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE; Base Legal: art. 55, III, b, 3, da lei 101/2000.

Vitória – E.S, 21 de agosto de 2020.

[...]

Após a apresentação de defesa oral pelo representante do gestor, a equipe técnica pronunciou-se na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00117/2020-4** (doc.87) opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas anuais apresentadas, como segue:

“[...]

Realizada sustentação oral na 43ª Sessão Plenária, ocorrida no dia 20 de novembro de 2020, pela Sra. Sidina Delpupo da Cunha Daniel, contabilista responsável pelas contas do município, foram juntadas as Notas Taquigráficas 240/2020 (Evento 84), reproduzidas a seguir, e os documentos apresentados (Petição Intercorrente 1069/2020 – Memorial e Peças Complementares 31648 a 31652/2020, Eventos 76 a 81).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

43ª SESSÃO PLENÁRIA 20/11/2020

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-08663/2019-4

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

A SR.^a SIDNA – Boa tarde, a todos! Cumprimento aqui os senhores conselheiros, em nome do conselheiro Carlos Ranna, que é o relator deste Processo TC-08663/2019, referente às contas do Prefeito de Cariacica, de 2018, sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior. Eu sou a Sidna, sou a contadora, a responsável pelas contas consolidadas no município. E eu vim até aqui para apresentar a defesa. Gostaria de estar solicitando a inclusão dos memoriais, que eu enviei, anexo, no protocolo online do Tribunal, para que seja utilizado numa nova análise, que está mais detalhado, os pontos que levantei aqui. No relatório técnico inicial foram apontados 06 indicativos de irregularidades, dos quais o auditor fez a análise, novamente. E, na instrução técnica, ele afastou

apenas 02; permanecendo 04 indicativos. Esses 04 indicativos estão relacionados à apuração de superávit financeiro, restos a pagar, desequilíbrio na questão de inscrição de restos a pagar no geral, e disponibilidade financeira. Resumindo, todos os 04 pontos estão relacionados a um mesmo problema. Com relação aos valores retidos, aos valores consignados que se referem à movimentação extraorçamentária, até o exercício de 2019 todos esses valores de consignados eram vinculados a uma Fonte de Recurso 999. E aí, o que acontece? Quando ia se apurar o Demonstrativo do Superávit Financeiro, no Balanço Patrimonial, essa Fonte 999 apresenta como deficitária. Porque que isso acontece? Justamente por causa dessa vinculação que era dada a despesas extraorçamentárias, os consignados. E aí, a gente acabava tendo esse problema. Tivemos, agora, em 2018; e justamente por causa disso. O que acontece? Em 2019, com orientação do próprio corpo técnico do Tribunal de Contas, a contabilidade fez um levantamento desses valores consignados.

Fizemos uma conciliação contábil, onde foi levantado um montante de R\$ 6.317.541,02, de valores que já estavam inscritos já, há mais de dez anos. Então esses valores foram cancelados em 2019. O que fez com que a gente

tivesse um valor mais real do que realmente era referente a retenções/consignações. E, em 2020, a partir do exercício de 2020, que foi feita a correção da vinculação desses valores de consignações e restituições. Então, a partir de 2020, esses valores passaram a ser vinculados à fonte da despesa original, que deu origem à despesa. Não ocorrendo mais esse tipo de problema. E aí, eu faço na defesa escrita, que solicitei que seja incluso ao processo, fiz a análise minuciosa de cada um desses 04 itens. Levantamos os valores certinho. Inclusive, tem alguns erros da análise do auditor, alguns valores que ele apurou errado, que é onde eu aponto, em face das justificativas. Mas, em resumo, é isso. A Prefeitura de Cariacica, a gestão do Prefeito Juninho, ele teve todas as contas aprovadas de 2013 até 2017. E agora estamos com esse problema em 2018. Mas não é um erro que, acredito eu, seja passível de rejeição de contas. Porque são erros de natureza contábil.

Não macula as contas, não desabona a conduta do gestor. Uma vez que ele cumpriu com todos os limites constitucionais de saúde, educação, despesa de pessoal. O município hoje tem uma execução orçamentária equilibrada. Se a gente olhar no *ranking* do CidadES, a gente vê que Cariacica sempre está sempre em quarto ou em quinto lugar em questão de execução orçamentária. O município possui hoje nota A, no índice do Capag, da Capacidade de Pagamento, que é um índice do Tesouro Nacional. Então o município tem as contas equilibradas. Nós temos tomado esse cuidado desde o exercício de 2016, quando o Tribunal passou a cobrar dos municípios a questão dos restos a pagar inscritos, sem disponibilidade financeira. Passamos a ter esse cuidado. Então todo ano a gente faz essa análise para não escrever restos a pagar sem saldo. Nós não apresentamos déficit em fonte de recurso. Então, se esses pontos ficaram aqui como inconsistentes, é devido a esse fato que expliquei, da vinculação das despesas extraorçamentárias, que são referentes a restituições e consignações. É isso! Muito obrigada! **(final)**

Assim, nos termos da Decisão 1582/2020 (Evento 83), foi determinado o retorno dos autos à área técnica para análise da sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE MANTIDOS NA ITC 3772/2020

2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE (Item 4.1.1 do RT 801/2019-9 e 2.1 da ITC 3772/2020)

Base Legal: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

DA ANÁLISE NA ITC 3772/2020:

Consta do RT 801/2019-9:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 42.323.035,00 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 1) Fonte sem superávit financeiro suficiente			Em R\$ 1,00
Fonte de Recursos	Créditos abertos base "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro Ex. Ant. apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.750.000,00	-7.095.698,52	-8.845.698,52
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.342.024,00	324.891,62	-1.017.132,38
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	16.196.796,00	5.613.328,12	-10.583.467,88
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.453.000,00	82.392,03	-1.370.607,97
101 - MDE	3.437.647,00	5.797,27	-3.431.849,73
103 - FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	6.254.911,00	0,00	-6.254.911,00

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Vale destacar que, em consulta ao Balanço Patrimonial, **verifica-se que o superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recursos não vinculados, no montante de R\$ 5.613.328,12, não foi suficiente para cobrir os créditos abertos nas referidas fontes de recursos.**

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as alegações de defesa que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, os créditos em questão foram autorizados pelas Leis 5925/18 e 5943/18, e abertos por meio dos Decretos 146/18 e 208/18. Esclarece que os créditos adicionais utilizaram, na verdade, recursos provenientes do excesso de arrecadação. E prossegue:

Conforme o Art. 43, § 3º da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Observando o balancete de receita do exercício 2018, segregado por fonte de recursos, observamos que o município obteve uma arrecadação maior que o valor previsto inicial no orçamento nas fontes de Recursos Próprios, FUNBEB, e Royalties do Petróleo.

Na análise das contas levou-se em conta a *previsão atualizada* da receita, por esse fato não apurou-se os excessos de arrecadação aqui demonstrados, porém vale ressaltar que a inicial, apurada mês a mês, é revista em outubro com intuito de equilibrar a previsão de receita e execução da despesa.

Ainda, segundo o defendente, a fonte de recursos ordinários (1.000.0000), que tinha previsão inicial de R\$ 347.986.730,00, arrecadou o montante de R\$ 368.195.610,42, evidenciando um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 20.208.880,42. Segundo alega, tal resultado seria suficiente para lastrear a abertura dos créditos nas fontes de Recursos Ordinários (R\$ 16.196.796,00) e MDE (R\$ 3.437.647,00).

Afirma também que a fonte de recursos FUNDEB (103) obteve uma arrecadação de R\$ 8.732.185,58, acima do valor previsto no orçamento inicial, comportando a abertura de créditos, na mesma fonte, da ordem de R\$ 6.254.911,00. E que a fonte de recursos *Royalties* de petróleo (604) apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.304.750,92, permitindo a abertura de créditos adicionais de R\$ 1.342.024,00, sendo R\$ 300.000,00 proveniente de *superávit* do exercício anterior. Esclarece também que a fonte de recursos *Royalties* do petróleo estadual (605) apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.902.208,91, lastreando a abertura de créditos no valor de R\$ 1.453.000,00.

Seguindo, alega que apenas os créditos abertos à fonte 999 (outros recursos de aplicação vinculada), no montante de R\$ 1.750.000,00, foram abertos com recursos provenientes do *superávit* financeiro do exercício anterior, que foi de R\$ 2.612.983,91, e não R\$ -7.095.698,52, como apurado no Balanço Patrimonial. Alega que essa diferença é relatada nos próximos itens, e trata-se de incoerência no tratamento dado à vinculação da fonte de recursos, dos valores referentes a consignações e depósitos, os quais já foram corrigidos no exercício atual, 2020.

ANÁLISE:

Conforme cópias das Leis 5.943/18 (peça complementar 16980/2020-1, doc. 53) e 5.925/18 (peça complementar 16992/2020-4, doc. 65), verifica-se que foram abertos créditos suplementares com recursos provenientes da previsão adicional de receita, nos montantes de R\$ 9.209.053,00 e R\$ 19.175.325,00 respectivamente. E conforme alega o defendente, das fontes objeto de apontamento, apenas os créditos adicionais da fonte "Outros recursos de aplicação vinculada" (999), foram abertos com recursos provenientes do *superávit* financeiro do exercício anterior, sendo que as demais fontes utilizaram recursos originados no excesso de arrecadação. Dito isto, analisou-se o Balancete da Execução Orçamentária da Receita, integrante da PCA 2018, constatando-se o seguinte resultado para as fontes objeto de apontamento:

FONTES DE RECURSOS	Previsão inicial	Arrecadação	Excesso/Déficit de arrecadação
999-OUTROS RECURSOS DE	2.059.875,00	3.162.088,57	1.102.213,57

APLICAÇÃO VINCULADA			
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	4.220.000,00	5.524.750,92	1.304.750,92
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	339.651.330,00	360.668.096,50	21.016.766,50
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	3.085.000,00	8.072.208,91	4.987.208,91
101 - MDE	300.000,00	3.137.865,70	2.837.865,70
103 - FUNDEB 60%	128.937.795,00	5.550,36	-128.932.244,64

Cabe aqui registrar, que o método correto para a apuração do excesso de arrecadação é utilizar como base a previsão inicial, e não a previsão atualizada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Como se pode observar do quadro acima, apenas a fonte de recursos FUNDEB 60% teve déficit de arrecadação. Contudo, em análise à fonte 102 (FUNDEB 40%), no mesmo Balancete, verificou-se o seguinte comportamento de arrecadação de receita:

FONTES DE RECURSOS	Previsão inicial	Arrecadação	Excesso/Déficit de arrecadação
102 – FUNDEB 40%	11.018.405,00	148.682.835,20	137.664.430,20

Depreende-se das informações do quadro acima, que todo o movimento da conta FUNDEB foi registrado na conta FUNDEB 40%, não havendo segregação entre o FUNDEB 60% e o FUNDEB 40%. Tal assertiva é confirmada pelo espelho do Balancete apresentado à fl. 4 da defesa, onde se verifica a ausência de registro do valor arrecadado na conta do FUNDEB 60%, havendo apenas a informação relacionada à previsão inicial. Nesse sentido, considerando-se que o somatório dos recursos arrecadados no FUNDEB 40% e 60% alcançam o montante de R\$ 148.688.385,56, conforme demonstrado abaixo, verifica-se que o excesso de arrecadação do FUNDEB foi de R\$ 8.732.185,56.

FONTES DE RECURSOS	Previsão inicial	Arrecadação	Excesso/Déficit de arrecadação
102 – FUNDEB 40%	11.018.405,00	148.682.835,20	137.664.430,20
103 - FUNDEB 60%	128.937.795,00	5.550,36	-128.932.244,64
TOTAL	139.956.200,00	148.688.385,56	8.732.185,56

Assim, comparando-se os excessos de arrecadação das fontes acima mencionadas com os créditos adicionais nelas abertos, tem-se o quadro de resultado abaixo:

FONTES DE RECURSOS	Créditos adicionais abertos	Excesso/Déficit de arrecadação	Suficiência /Insuficiência
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.342.024,00	1.304.750,92	-37.273,08
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	16.196.796,00	21.016.766,50	4.819.970,50
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.453.000,00	4.987.208,91	3.534.208,91

101 - MDE	3.437.647,00	2.837.865,70	-599.781,30
103 - FUNDEB 40% e 60%	6.254.911,00	8.732.185,56	2.477.274,56

Observa-se que continuam em *déficit* as fontes 604 (Royalties do Petróleo) e 101 (MDE). Contudo, também se verifica no Balanço Patrimonial, que o *superávit* financeiro do exercício anterior na fonte de recursos ordinários, no montante de R\$ 5.613.328,12, possui lastro suficiente para compensar a deficiência das fontes 604 e 101.

Restou, contudo, o *déficit* de R\$ -8.845.698,52, apurado na fonte "Outros recursos de aplicação vinculada" (999), cujos créditos adicionais foram abertos com recursos provenientes do *superávit* financeiro do exercício anterior. Neste caso, o defendente alega que o *déficit* foi ocasionado por incoerência no tratamento dado à vinculação da fonte de recursos, dos valores referentes a consignações e depósitos, os quais já foram corrigidos no exercício atual, 2020. Ocorre que tal inconsistência não foi devidamente comprovada no processo. Alia-se a isso, o fato de os acertos realizados em exercícios posteriores não possuírem o condão de desfazerem inconsistências cometidas no exercício em análise.

Diante do exposto, concluímos que as irregularidades foram parcialmente sanadas, **restando a irregularidade pertinente à fonte "Outros recursos de aplicação vinculada" (999).**

DA SUSTENTAÇÃO ORAL (Petição Intercorrente 1069/2020, Evento 76):

A Instrução técnica concluiu que as irregularidades foram parcialmente sanadas, restando a irregularidade pertinente apenas à fonte "Outros recursos de aplicação vinculada" fonte 999 conforme tabela abaixo:

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro Ex. Ant. apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.750.000,00	- 7.095.698,52	- 8.845.698,52

Conforme a tabela, a prefeitura apurou déficit no valor de R\$ - 7.095.698,52 na fonte de outros recursos de aplicação vinculada, porém abriu créditos nessa fonte no valor de R\$ 1.750.000,00.

O que pretendemos explicar é que esse déficit na fonte 999, apurado no Balanço Patrimonial não é real. O valor verdadeiro dessa fonte é um *superávit* de R\$ 3.031.850,18.

O que acontece é que até o exercício de 2019 todas os valores referente a movimentação extraorçamentária, referente a retenções e consignações, contas contábeis do grupo 2.1.8, eram feitos na fonte 999, ao invés de seguir com a fonte original da despesa. Essa era uma configuração do sistema de contabilidade. Portanto na apuração do superávit, esses valores de consignações apuravam todos nessa fonte 999. O município de Cariacica possuía em 2017 um saldo de R\$ 10.127.548,70 referente a contas de consignações e restituições, um valor muito alto, mais que não representava a realidade do município. Em 2019, por orientação da área técnica do Tribunal de Contas, a contabilidade procedeu com o cancelamento de R\$ 6.317.541,02 referente a esses saldos de retenções, de valores não baixados que vinham inscritos no balanço patrimonial há mais de 10 anos. Esse cancelamento foi feito após análise e conciliação das contas contábeis, os cancelamentos foram amparados pelo decreto municipal 175/2019.

A tabela abaixo detalha a apuração do superávit/déficit da fonte 999, baseando-se nos relatórios de disponibilidade de caixa e restos a pagar de 2017, encaminhado em anexo, juntamente com balancete contábil com os saldos das contas de consignações em 2017. Como se pode observar

na tabela o superávit da fonte 999 seria de R\$ 3.031.850,18 sem a dedução dos valores restituíveis que na época o saldo era de R\$ 10.127.548,70.

Sendo assim, o superávit da fonte seria suficiente para cobrir o crédito suplementar aberto no valor de R\$ 1.750.000,00.

Disponibilidade Caixa Bruta	(+)	3.077.115,57
1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	(+)	604,04
RAP Não Processados	(-)	45.869,43
RAP Processados	(-)	-
Disponibilidade Caixa Líquida	(=)	3.031.850,18
Valores Restituíveis	(-)	10.127.548,70
Valor do déficit apurado	(=)	- 7.095.698,52

Ainda que o fato de o cancelamento de obrigações de exercício posterior no valor de R\$ 6.317.541,02 não tenha o condão de desfazer o ocorrido anteriormente, se considerarmos que os valores estavam inscritos indevidamente, podemos concluir que não houve desequilíbrio financeiro, pois não houve desembolso referente a esses valores que apenas maculavam as contas.

Numa situação hipotética onde deduzimos do montante dos valores restituíveis de 2017 (10.127.548,70) os valores baixados em 2019 (6.317.541,02) teríamos um saldo ainda de consignados no valor de R\$ 3.810.007,68. Assim, ainda se apuraria um déficit de R\$ R\$ - 778.157,50 conforme demonstrado na tabela abaixo.

Disponibilidade Caixa Bruta	(+)	3.077.115,57
1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	(+)	604,04
RAP Não Processados	(-)	45.869,43
RAP Processados	(-)	-
Disponibilidade Caixa Líquida	(=)	3.031.850,18
Valores Restituíveis	(-)	3.810.007,68
Valor do déficit apurado	(=)	- 778.157,50

Porém como já relatado, havia na época a questão da vinculação dos consignados todos na fonte 999, o que não demonstra a realidade, pois deveria ser cada retenção na fonte de origem da despesa. Contudo, também se verifica no Balanço Patrimonial, que o superávit financeiro do

exercício anterior na fonte de recursos ordinários 000 (não vinculados) foi de R\$ 5.613.328,12, suficiente para compensar a deficiência dessa fonte 999.

Diante do exposto, verifica-se que não há irregularidades quanto a abertura de créditos adicionais sem a existência de superávit financeiro correspondente.

ANÁLISE DA DEFESA:

A impropriedade atacada neste item consiste na abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos suficientes apurados em superávit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que em sede de análise conclusiva, foi mantida a irregularidade por terem sido insuficientes as justificativas apresentadas com relação à fonte 999 – Outros recursos de aplicação vinculada.

Agora, em sede de defesa oral, o responsável ratifica que houve falha no controle da movimentação extraorçamentária por fonte de recursos, culminando na impropriedade em questão. Entretanto, afirma o defendente que *“esse déficit na fonte 999, apurado no Balanço Patrimonial não é real. O valor verdadeiro dessa fonte é um superávit de R\$ 3.031.850,18”*, considerando-se que havia um *“saldo de R\$ 10.127.548,70 referente a contas de consignações e restituições, um valor muito alto, mais que não representava a realidade do município”*. Em razão disso, esclarece que foi procedido o cancelamento de R\$6.317.541,02 desse saldo no exercício de 2019. Reconhece, ainda, que a correção dos registros em 2019 não teria o *“condão de desfazer o ocorrido anteriormente”*, porém, acrescenta que *“se considerarmos que os valores estavam inscritos indevidamente, podemos concluir que não houve desequilíbrio financeiro”*. Por fim, ressalta que *“o superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recursos ordinários 000 (não vinculados) foi de R\$5.613.328,12, suficiente para compensar a deficiência dessa fonte 999.”*

Pois, bem.

As demonstrações contábeis são responsáveis pela evidenciação da real situação da entidade e, tomando-se por base os resultados obtidos do Balanço Patrimonial de 2017, conclui-se que a fonte 999 não possuía superávit financeiro para suportar os créditos adicionais abertos. Assim, ainda que esse resultado seja “irreal”, como se depreende da defesa, não seria prudente reconhecer um saldo superavitário em 2017 a partir de um ajuste realizado nas contas de Consignações e Depósitos no exercício de 2019.

Não obstante, observa-se que o Balanço Patrimonial do exercício em análise registra superávit financeiro do exercício anterior na fonte 000 – RECURSOS

ORDINÁRIOS (R\$5.613.328,12), suficiente para compensar as fontes 604 – ROYALTIES DO PETRÓLEO (R\$37.273,08), 101 – MDE (R\$599.781,30) e 999 – OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA (R\$1.750.000,00), que continuaram com déficit após as análises proferidas nestes autos.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado.

2.2. ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.1 do RT 801/2019-9 e 2.2 da ITC 3772/2020)

Base Legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

DA ANÁLISE NA ITC 3772/2020:

Consta do RT 801/2019-9:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 9): Divergência entre os demonstrativos

Em R\$ 1,00

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	110.122.185,34	10.767.843,34	99.354.342,00	323.509.240,92	-224.154.898,92
Total dos Recursos não Vinculados:	1.820.244,66	725.937,59	1.094.307,07	5.881.905,75	-4.787.598,68
Total:	111.942.430,00	11.493.780,93	100.448.649,07	329.391.146,67	-228.942.497,60

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT LRF-WEB –RGFDCX

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, o demonstrativo gerado a partir do sistema LRF-WEB ficou inconsistente, não computando os valores referentes às disponibilidades e restos a pagar vinculados ao regime próprio de previdência, que apresentou uma disponibilidade líquida de R\$ 233.015.987,85. Nesse sentido, registra à pag. 6 da defesa, parte de demonstrativo evidenciando valores pertinentes ao RPPS. Acrescenta que no demonstrativo da disponibilidade de caixa também não foram considerados os valores relativos a demais obrigações financeiras, demonstrados no Balanço Patrimonial, na conta 2.18.8.0.00.00.000 (valores restituíveis), no montante de R\$ 8.861.692,97, o que reduziria a disponibilidade líquida.

E prossegue:

Na apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial, considera-se todos os ativos financeiros, porém na apuração da disponibilidade não consideramos os valores nas contas 1.1.3.5.1.06.00.000 conta especial precatórios, saldo de R\$ 4.324.774,51 (fonte de recursos ordinários - 000) e 1.1.3.8.1.06.00 Valores em trânsito R\$ 604,04 (fonte outros recursos vinculados - 999).

A conta especial precatórios representa os valores depositados pela prefeitura na conta do tribunal de justiça, mais que ainda não foram utilizados para pagamento de precatórios, representando assim, um direito do município, como a conta pertence ao Tribunal de Justiça não a consideramos no demonstrativo de caixa, anexo 5 do RGF, porém seus recursos são oriundos da fonte de recursos ordinários - não vinculados.

Por fim restou uma diferença de R\$ 462.824,17, devido a lançamentos realizados na contabilidade após a publicação dos relatórios e digitação do LRF-Web, uma vez que esses são publicados dia

31/01 e o prazo do balanço é 30/03, com isso, algumas vezes nesse meio tempo acabam surgindo algum lançamento de acerto identificado após a publicação.

A tabela abaixo demonstra os valores de cada diferença apuradas na comparação dos dois demonstrativos;

COMPOSIÇÃO DA DIFERENÇA RGFDCX x BALPAT		
REC. VINC. AO RPPS - PLANO PREVID.	(+)	233.015.987,85
1.1.3.8.1.06.00.000 VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	(+)	604,04
1.1.3.5.1.06.00.000 CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	(+)	4.324.774,51
Demais Obrigações Financeiras	(-)	8.861.692,97
Diferença valor das disponibilidades	(+)	462.824,17
Total		228.942.497,60

É importante destacar que as inconsistências apresentadas no demonstrativo da disponibilidade de caixa já foram reconhecidas pelo município no exercício de 2019 e corrigidas, levando em consideração os recursos vinculados ao RPPS, bem como as demais obrigações financeiras, para que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

A contabilidade da prefeitura de Cariacica busca a cada exercício financeiro se adequar com as exigências do tribunal de contas do Estado, identificamos os erros e procuramos corrigi-los com intuito de aperfeiçoar a qualidade da informação contábil. As inconsistências aqui apuradas não maculam a integridade das contas apresentadas.

ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que o resultado da análise das peças que compõem a PCA reflete o nível de exatidão dos dados nelas informados. Nesse sentido, é de inteira responsabilidade do gestor o envio de informações que corroborem a realidade contábil do ente, zelando pela transparência e exatidão dos dados que integram a Prestação de Contas.

Pois bem. No que se refere ao montante de R\$ 8.861.692,97 referente a “demais obrigações financeiras”, tem-se que o mesmo já foi considerado no Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e Restos a Pagar, constante do RT 801/2019-9, tabela 30, juntamente com as despesas de exercícios anteriores, os quais, juntos, somaram um total de R\$ 10.183.825,54.

Quanto ao valor de precatórios, no valor de R\$ 4.324.774,51, o mesmo está registrado no Balancete de Verificação à conta 1.1.3.5.1.06.00, como depósitos transferidos. Ocorre que tal valor, pela sua própria característica restritiva para movimentação, tendo em vista não estar mais de posse da prefeitura, mas sim, depositado em conta específica do Poder Judiciário, para pagamento de precatórios, não pode ser considerado como recurso disponível em caixa, não integrando portanto, o Anexo 5 (Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e Restos a Pagar). Nesse sentido, vale ressaltar que, conforme definido no MDF, a disponibilidade de caixa bruta, como parte integrante do anexo 5, é composta, basicamente por ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras.

É bem verdade que o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possua alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível verificar valores a maior nos superávits das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5. Contudo, tais divergências não se aplicam a todas as fontes. Além disso, se houver diferença, será a maior para resultado financeiro.

Em relação à diferença de R\$ 462.824,17 referente a lançamentos de acerto realizados na contabilidade após publicação dos relatórios da LRFWEB, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Já o valor em trânsito, da ordem de R\$ 604,04, consta registrado à conta 1.1.3.8.1.06.00 do Balancete de Verificação de 2018.

Quanto à alegação referente à ausência de cômputo no Demonstrativo gerado no sistema LRFWEB, dos valores vinculados ao Instituto Próprio de Previdência, os quais integram o quadro Demonstrativo do *Superávit/Déficit* financeiro constante do Balanço Patrimonial, tomou-se os registros do Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constantes da tabela 30 do RT 801/2019, para efeito de nova confrontação com o Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial.

Assim, considerando as ponderações feitas acima, demonstra-se no quadro abaixo o resultado do confronto das informações do Anexo 5 (tabela 30 do RT) e do Balanço Patrimonial:

Vinculação	Anexo 5	BALPAT	Diferença
	Disponibilidade	Anexo	

	Líquida		
Total dos Recursos Vinculados:	328.323.094,86	323.509.240,92	4.813.853,94
Total dos Recursos não Vinculados:	-4.743.764,91	5.881.905,75	-10.625.670,66
Total	323.579.329,95	325.066.372,16	-5.811.816,72

Diante do exposto, é possível observar que os recursos vinculados do Balanço Patrimonial apresentam valores inferiores ao anexo 5, evidenciando incoerência, tendo em vista que a composição do ativo financeiro agrega mais valores que a disponibilidade bruta do anexo 5. Já nas fontes não vinculadas, a composição do ativo financeiro (Balanço Patrimonial) é maior, não explicando, contudo, o déficit de R\$ -10.625.670,66, observado no anexo 5.

Em resumo, tem-se um déficit de R\$ -5.811.816,72, demonstrando ausência de confiabilidade nos registros contábeis apresentados. E nesse sentido, permanece a irregularidade.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL (Petição Intercorrente 1069/2020, Evento 76):

No relatório técnico, o auditor comparou o anexo 5 do relatório de Gestão Fiscal com o anexo do Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Superávit Financeiro.

A respeito dessa comparação o próprio auditor escreve no relatório técnico que;

“É bem verdade que o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possua alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária, enquanto que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível verificar valores a maior nos superávits das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5. Contudo, tais divergências não se aplicam a todas as fontes. Além disso, se houver diferença, será a maior para resultado financeiro.”

Ao concluir sua análise, toma por base a tabela apresentada abaixo a fim de demonstrar a inconsistência dos demonstrativos. Observamos porém que a tabela possui um erro na soma dos valores do Balanço Patrimonial, onde o resultado correto da soma é 329.391.146,67 e não 325.066.372,16.

Vinculação	Anexo 5	BALPAT	Diferença
	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	328.323.094,86	323.509.240,92	4.813.853,94
Total dos Recursos não Vinculados:	-4.743.764,91	5.881.905,75	-10.625.670,66
Total	323.579.329,95	325.066.372,16	-5.811.816,72
Total	323.579.329,95	329.391.146,67	- 5.811.816,72

Dessa forma, fica demonstrado que o valor do superávit financeiro do balanço patrimonial é maior que o valor das disponibilidades líquida de R\$ 323.579.329,95 extraído da tabela 30 do RT 801/2019 do qual tomou-se os registros do Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constantes, para efeito de nova confrontação com o Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial.

Assim, conclui o relatório técnico conclusivo que;

“Em resumo, tem-se um déficit de R\$ -5.811.816,72, demonstrando ausência de confiabilidade nos registros contábeis apresentados. E nesse sentido, permanece a irregularidade”

Não se trata de um déficit, e sim de uma diferença de valor entre um demonstrativo e outro, que como o próprio auditor relata, o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possui diferenças em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa.

Nesse sentido apresentamos a tabela abaixo a composição da diferença dos valores entre um demonstrativo e outro;

COMPOSIÇÃO DA DIFERENÇA Disponibilidade de Caixa x BALPAT	
Despesas de Exercícios anteriores (Empenhado em 2019)	1.322.132,57
1.1.3.8.1.06.00.000 VALORES EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	604,04
1.1.3.5.1.06.00.000 CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	4.324.774,51
Diferença na apuração dos Restos a Pagar na Tabela 30 do RT 801/2019)	164.305,60
Total	5.811.816,72

Na tabela 30 do RT 801/2019 do qual tomou-se os registros do Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, o auditor adicionou os valores empenhados em exercício posterior ao da prestação de contas na natureza de despesa “despesas de exercícios anteriores”, o qual somou o montante de 1.322.132,57. Se essas despesas são reconhecidas somente no exercício seguinte, como podem compor esse demonstrativo?

Já o valor em trânsito, da ordem de R\$ 604,04, consta registrado à conta 1.1.3.8.1.06.00 do Balancete de Verificação de 2018, trata-se de um ativo financeiro, mais não configura em um ativo de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras.

Quanto ao valor de precatórios, no valor de R\$ 4.324.774,51, o mesmo está registrado no Balancete de Verificação à conta 1.1.3.5.1.06.00, como depósitos transferidos. Ocorre que tal valor, pela sua própria característica restritiva para movimentação, tendo em vista não estar mais de posse da prefeitura, mas sim, depositado em conta específica do Poder Judiciário, para pagamento de precatórios, não pode ser considerado como recurso disponível em caixa, não integrando portanto, o Anexo 5 (Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e Restos a Pagar), mais por ser um ativo financeiro compõe o cálculo do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial.

Por fim, a diferença de 164.305,60 referente ao Restos a pagar apurado na Tabela 30 do RT 801/2019. O auditor ao elaborar a tabela tomou por base o arquivo DEMRAP, Demonstrativo dos Restos a Pagar, presente na prestação de contas, a soma total dos Restos a pagar no exercício foi de R\$ 17.930.710,09 conforme o demonstrativo, bem como o demonstrativo da dívida flutuante.

Porém a soma dos valores dos Restos a Pagar constantes na Tabela 30 do RT 801/2019 é de 18.095.015,69, demonstrando mais uma vez um equívoco cometido pelo auditor.

Assim, resta esclarecido a inconsistência apontada entre os valores do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial.

ANÁLISE DA DEFESA:

O presente item refere-se a indicativo de divergência entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, apurado na Tabela 30 do RT 801/2019, e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo ao Balanço Patrimonial.

Do comparativo registrado na análise inicial, detectou-se uma diferença de R\$5.811.816,72, que, segundo as argumentações da defesa apresentada nesta fase processual, origina-se de diferentes metodologias de cálculo entre os demonstrativos em questão, cuja composição é demonstrada a seguir:

COMPOSIÇÃO DA DIFERENÇA Disponibilidade de Caixa x BALPAT	
Despesas de Exercícios anteriores (Empenhado em 2019)	1.322.132,57
1.1.3.8.1.06.00.000 VALORES EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	604,04
1.1.3.5.1.06.00.000 CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	4.324.774,51
Diferença na apuração dos Restos a Pagar na Tabela 30 do RT 801/2019)	164.305,60
Total	5.811.816,72

Cabe registrar que a Tabela 30 foi gerada a partir dos dados encaminhados pelas unidades gestoras do município, via sistema CidadES, obedecendo os

parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa 43/2017. Não obstante, verifica-se que a diferença, no caso concreto, não distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis, devendo-se observá-los de acordo com a finalidade gerencial inerente.

Ante todo o exposto, sugere-se aceitar as justificativas apresentadas e **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.3. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (Item 6.2 do RT 801/2019-9 e 2.3 da ITC 3772/2020)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

DA ANÁLISE NA ITC 3772/2020:

Consta do RT 801/2019-9:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 329.391.146,67, uma vez que a fonte de recursos ordinários e vinculados foram superavitárias em R\$ 5.881.905,75 e R\$ 323.509.240,92, respectivamente.

Todavia, observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, **sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ 5.881.905,75) não possui saldo suficiente para a cobertura:**

Tabela 10): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - 60%	(487.454,90)
MDE	(885,00)
Outros Recursos de Aplicação Vinculada	(5.933.893,35)
TOTAL DAS FONTES COM DÉFICIT	(6.422.233,25)
RECURSOS ORDINÁRIOS	5.881.905,75

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do gestor responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVA:

Segue reprodução da justificativa:

A fonte FUNDEB 60% apresentou déficit de R\$ -487.454,90, porém a fonte Fundeb 40% apresentou superávit de R\$ 1.667.497,29. O Recurso do FUNDEB é único, a conta bancária é única, a vinculação entre Fundeb 40% e 60% é utilizada para controlar a aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério que deve ser de 60%, portanto o superávit da fonte Fundeb 40% pode ser utilizado para cobrir a despesa da fonte deficitária.

Com relação ao déficit de R\$ -885,00 no vínculo de MDE (Fonte 1.104 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários), esse vínculo se refere aos rendimentos da aplicação dos recursos do MDE (Fonte 1.101), a qual encerrou com superávit de R\$ 128.852,19 apurado no anexo 5 do RGF, e no demonstrativo do superávit no balanço patrimonial. Portanto, trata-se de um mesmo recurso, e de uma mesma conta bancária, suportando assim o déficit de R\$ 885,00.

Agora, quanto ao déficit na fonte de Outros Recursos de Aplicação Vinculada no valor de R\$ - 5.933.893,35, identificamos um problema que inclusive foi corrigido para o atual exercício financeiro (2020).

Ocorre que na contabilidade da prefeitura, todas as consignações e retenções eram feitas no vínculo extra orçamentário, com isso, todo o saldo da conta de consignações e restituições na apuração do superávit financeiro do exercício era feito na fonte 999 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada, lembrando que esses procedimentos se dão por configuração automática do sistema de contabilidade. Com isso, todo saldo da conta de consignações e restituições do exercício no valor de R\$ 8.861.692,97 foi apurada na fonte 999, não demonstrando corretamente o superávit/déficit dessa fonte.

Encaminhamos anexo dois relatórios de saldo de banco, somente da fonte 999, bem como o resumo dos restos a pagar somente dessa fonte a fim de comprovar o demonstrativo abaixo; Vejamos:

Decomposição do déficit da fonte 999 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada

Disponibilidade Caixa Bruta	(+)	3.292.193,90
1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	(+)	604,04
RAP Não Processados	(-)	364.998,32
RAP Processados	(-)	-
Disponibilidade Caixa Líquida	(=)	2.927.799,62
Demais Obrigações Financeiras	(-)	8.861.692,97
Valor do déficit apurado	(=) -	5.933.893,35

Como se pode observar, o saldo das contas bancárias vinculadas a fonte 999, somado ao saldo da conta de ativo financeiro, 1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, extraídos os restos a pagar da mesma fonte, mais os valores consignados, chegamos ao valor do déficit apurado no balanço patrimonial.

Se retirarmos o valor de R\$ 8.861.692,97 referente as consignações, teremos o valor real de superávit nessa fonte no valor de R\$ 2.927.799,62.

Importante destacar que o saldo das contas de consignações não comprometeriam em seu valor total a capacidade de liquidez das demais fontes. Isso porque Em 2019 o município de Cariacica procedeu com o cancelamento de R\$ 6.317.541,02 referente a retenções, as quais compreende o grupo de contas contábeis "Valores Restituíveis". A Gerência de Contabilidade realizou conciliação das referidas contas a fim de apurar possíveis incoerências de lançamento contábil e ainda valores retidos e não recolhidos pelo município, verificou-se que a maior parte dos saldos não baixados eram referente a valores retidos há mais de 10 anos e já prescritos.

Salientamos que esse procedimento foi uma orientação dada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado ao municípios a fim de ter-se mais lucidez da real situação financeira dos municípios.

Compreendemos a necessidade de ajustar-se com relação a apuração de déficit/superávit, uma vez que o sistema Cidades esta se aperfeiçoando a cada ano, e isso exige uma contabilidade cada vez mais fidedigna, por isso temos trabalhado com intuito de atender a cada ano as mudanças implementadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

ANÁLISE:

No que se refere aos recursos do FUNDEB 60%, assiste razão ao defendente ao afirmar que o *déficit* encontrado pode ser compensado com o saldo superavitário do FUNDEB 40%, que se refere a recursos de livre aplicação dentro do FUNDEB. Neste sentido, verificou-se no Balanço Patrimonial, no quadro Demonstrativo do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, que o saldo do FUNDEB 40% foi superavitário em R\$ 1.667.497,29, comportando, assim, lastro suficiente para amparar o déficit detectado no FUNDEB 60%.

Com relação ao déficit na fonte de recursos MDE, referente a remunerações bancárias no montante de R\$ -885,00, também se verificou no quadro Demonstrativo do *superávit/déficit* financeiro por fonte de recursos, do Balanço Patrimonial, o registro de outra fonte relacionada ao MDE (101) com saldo superavitário de R\$ 129.737,19. Também aqui observa-se a existência de recursos suficientes para fazer frente ao pequeno *déficit* encontrado.

Quanto ao déficit apurado na fonte "outros recursos de aplicação vinculada" (999), no montante de R\$ -5.933.893,35, verifica-se que:

✓ Conforme Demonstrativo financeiro de bancos encaminhado à peça complementar 16984/2020-1 (item 57), o saldo bancário dos recursos com vinculação 999 ao final do exercício de 2018, alcançou o valor de R\$ 2.874.216,66, divergente, portanto, do montante da disponibilidade bruta informado no quadro constante da defesa;

✓ Conforme Resumo de Restos a Pagar encaminhado à peça complementar 16983/2020-5 (item 56), o saldo de Restos a Pagar vinculados à fonte 999, ao final do exercício de 2018, foi de R\$ 364.998,32.

✓ Não foram encaminhados documentos que comprovem que o montante de R\$ 8.861.692,97, referente a consignações, foi movimentado na fonte objeto de apontamento (999);

✓ Resta ainda a informação dada pelo defendente, de que o saldo das consignações (R\$ 8.861.692,97), contabilizado em valores restituíveis, não comprometeriam em sua totalidade a capacidade de liquidez das demais fontes, tendo em vista que no exercício de 2019, conforme alega, o Município de Cariacica teria procedido ao cancelamento de parte dos valores contabilizados em retenções, no montante de R\$ 6.317.541,02, valor este que também estaria registrado na conta "valores restituíveis". Em outras palavras, fica o indicativo de que houve descontrole em outras fontes, pois se desconsiderarmos o saldo de R\$ 8.861.692,97, da fonte aqui analisada, teríamos que integrá-lo a outra fonte com suficiência de recursos para lastreá-la. Tem-se ainda o fato de que o cancelamento de obrigações em exercício posterior não tem o condão de desfazer o descontrole ocorrido em exercício anterior. Contudo, é possível observar que a maior parte do déficit nesta fonte de recursos (999), no montante de R\$ -

5.933.893,35, pode ser compensado com o superávit dos recursos ordinários da ordem de R\$ R\$ 5.881.905,75, restando ainda um déficit de R\$ -51.987,60.

Assim, diante do exposto, constata-se a permanência de déficit no montante de R\$ -51.987,60, sendo, porém, em nossa opinião, **passível de ressalva**, tendo em vista não se tratar de valor relevante, sem potencial ofensivo capaz de macular a integralidade das contas.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL (Petição Intercorrente 1069/2020, Evento 76):

O RT 801/2019 apontou déficit financeiro em 3 (três) fontes de recursos, FUNDEB 60%, MDE e Outros Recursos de Aplicação Vinculada. Dessas, foram afastadas após justificativa a Fonte do

Fundeb 60% e do MDE, mantendo, porém, opinando como **passível de ressalva**, somente uma fonte, a Outros Recursos de Aplicação Vinculada.

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
Outros Recursos de Aplicação Vinculada	(5.933.893,35)

Trata-se da fonte 999, outros recursos de aplicação vinculada, a mesma fonte do item 2.1, o déficit apurado é decorrente do mesmo problema já explicado anteriormente, porém no item 2.1 tratava-se do saldo do exercício anterior (2017) utilizado para abertura de créditos adicionais, e nesse caso trata-se do superávit/déficit do exercício em análise (2018).

O que acontece é que até o exercício de 2019 todas os valores referente a movimentação extraorçamentária, referente a retenções e consignações, contas contábeis do grupo 2.1.8, eram feitos na fonte 999, ao invés de seguir com a fonte original da despesa. Essa era uma configuração do sistema de contabilidade. Portanto na apuração do superávit, esses valores de consignações apuravam todos nessa fonte 999. O município de Cariacica possuía em 2018 um saldo de R\$ 8.861.692,97 referente a contas de consignações e restituições, um valor muito alto, mais que não representava a realidade do município. Em 2019, por orientação da área técnica do Tribunal de Contas, a contabilidade procedeu com o cancelamento de R\$ 6.317.541,02 referente a esses saldos de retenções, de valores não baixados que vinham inscritos no balanço patrimonial há mais de 10 anos. Esse cancelamento foi feito após análise e conciliação das contas contábeis, os cancelamentos foram amparados pelo decreto municipal 175/2019.

A tabela abaixo detalha a apuração do superávit/déficit da fonte 999, baseando-se nos relatórios de disponibilidade de caixa e restos a pagar de 2018, encaminhado em anexo, juntamente com balancete contábil com os saldos das contas de consignações em 2018. Como se pode observar na tabela o superávit da fonte 999 seria de R\$ 2.927.799,62 sem a dedução dos valores restituíveis de R\$ 8.861.692,97

Disponibilidade Caixa Bruta	(+)	3.292.193,90
1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito		
Realizáveis a Curto Prazo	(+)	604,04
RAP Não Processados	(-)	364.998,32
RAP Processados	(-)	-
Disponibilidade Caixa Líquida	(=)	2.927.799,62
Demais Obrigações Financeiras	(-)	8.861.692,97
Valor do déficit apurado	(=) -	5.933.893,35

Ainda que o fato de o cancelamento de obrigações de exercício posterior no valor de R\$ 6.317.541,02 não tenha o condão de desfazer o ocorrido anteriormente, se considerarmos que os valores estavam inscritos indevidamente, podemos concluir que não houve desequilíbrio financeiro, pois nunca houve desembolso referente a esses valores que apenas maculavam as contas.

Numa situação hipotética onde deduzimos do montante dos valores restituíveis de 2018 (8.861.692,97) os valores baixados em 2019 (6.317.541,02) teríamos um saldo de consignados no valor de R\$ 2.544.151,95 . Assim, teríamos um superávit de 383.647,67 conforme demonstrado na tabela abaixo

Disponibilidade Caixa Bruta	(+)	3.292.193,90
1.1.3.8.1.06.00.000 Valores em Trânsito		
Realizáveis a Curto Prazo	(+)	604,04
RAP Não Processados	(-)	364.998,32
RAP Processados	(-)	-
Disponibilidade Caixa Líquida	(=)	2.927.799,62
Demais Obrigações Financeiras	(-)	2.544.151,95
Valor do Superávit apurado	(=)	383.647,67

Diante do exposto, verifica-se que não há irregularidades quanto a existência de déficit financeiro na fonte 999, demais recursos vinculados.

Na análise do auditor, na Instrução Técnica Conclusiva 3772/2020 diz que:

"Quanto ao déficit apurado na fonte "outros recursos de aplicação vinculada" (999), no montante de R\$ -5.933.893,35, verifica-se que: Conforme Demonstrativo financeiro de bancos encaminhado

à peça complementar 16984/2020-1 (item 57), o saldo bancário dos recursos com vinculação 999 ao final do exercício de 2018, alcançou o valor de R\$ 2.874.216,66, divergente, portanto, do montante da disponibilidade bruta informado no quadro constante da defesa;"

Porém nessa análise o auditor não notou que eram dois demonstrativos de banco que deveriam ser somados para chegar ao valor informado no quadro, ele não considerou a *Peça Complementar 16990/2020* enviado na defesa.

Portanto segue novamente em anexo os relatórios demonstrativo financeiro de bancos, demonstrativo de restos a pagar e saldo das contas de consignações a fim de comprovar a composição dos saldos apresentados no quadro apresentado nessa defesa.

ANÁLISE DA DEFESA:

A impropriedade atacada neste item consiste na apuração de déficit financeiro indicando desequilíbrio das contas públicas.

Por ocasião da análise conclusiva (ITC 3772/2020), o indicativo de irregularidade foi mantido em função do déficit apurado na fonte 999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada, no valor de R\$5.933.893,35, porém, sendo sugerida a ressalva, em virtude de haver superávit financeiro na fonte de recursos ordinários capaz de supri-lo em quase sua totalidade (R\$5.881.905,75).

Da defesa apresentada em sede de defesa oral, depreende-se que os valores registrados nas contas de “Consignações e Depósitos” não representavam fidedignamente a real situação do município, em virtude de possuírem saldos que não mais eram devidos a terceiros, razão pela qual foram realizados ajustes no exercício de 2019, a fim de corrigir a impropriedade.

Não se pode olvidar que o controle por fontes de recursos revelou-se frágil, conforme reconhecido pelo responsável, comprometendo a congruência das informações.

Novamente, vale ressaltar que as demonstrações contábeis são responsáveis pela evidenciação da real situação da entidade. Assim, tomando-se por base os resultados obtidos do Balanço Patrimonial de 2018, conclui-se que a fonte 999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada apresentou déficit e, ainda que esse resultado seja “irreal”, como se depreende da defesa, não seria prudente reconhecer um saldo superavitário em 2018 a partir de um ajuste realizado nas contas de Consignações e Depósitos no exercício de 2019.

Entretanto, diante dos documentos acostados, seria temerário afirmar que o déficit financeiro apurado revela desequilíbrio das contas públicas no município.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** a irregularidade no campo da ressalva.

2.4. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (Item 7.4.1 do RT 801/2019-9 e 2.4 da ITC 3772/2020)

Base Legal: art. 55, III, b, 3, da Lei Complementar 101/2000.

DA ANÁLISE NA ITC 3772/2020:

Consta do RT 801/2019-9:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:
III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 4): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Outros recursos	(61.861,64)	287.000,00	(348.861,64)
Não vinculados	(4.078.869,34)	664.895,57	(4.743.764,91)

Fonte: Processo TC 08663/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 951.895,57, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, a alocação do montante de R\$ 1.857.326,08 na coluna “Demais Obrigações” da tabela 30 do RT, referente ao saldo total de consignações da UG Secretaria Municipal de Educação, refletiu na insuficiência financeira apurada de R\$ -348.861,64. E acrescenta que não é correto afirmar que as consignações consideradas na tabela se refiram todas a uma mesma fonte, uma vez que há outros recursos vinculados aos gastos com educação, e que encerraram o exercício com *superávit* financeiro.

Acrescenta que as retenções e consignações eram feitas no vínculo extra orçamentário, impossibilitando a vinculação correta com outras fontes. Alega, porém, que no caso dos recursos da educação, a composição dos valores, em sua maior parte (R\$ 1.153.631,42) referem-se a retenções em folha de pagamento tais como contribuição previdenciária, vale transporte e empréstimos consignados. Nesse sentido, entende que, sendo as despesas com pessoal da educação custeadas com os recursos do FUNDEB e MDE, seria coerente alocar as retenções a estas fontes de recursos. Também reproduz à fl. 11 da defesa, detalhamento de saldo das consignações, possivelmente pertinentes às fontes relacionadas à educação, mas sem a devida identificação.

Em relação à fonte de recursos não vinculados, o defendente alega que a insuficiência financeira ocorreu em função do saldo da conta consignações e depósitos no montante de R\$ 6.757.394,11, registrado na coluna “Demais obrigações financeiras” da tabela 30 do RT, sendo parte relacionada a despesas de exercícios anteriores que foram pagas em 2019. Afirma também, que se for considerado que no exercício de 2019 houve cancelamento do montante de R\$ 6.317.541,02, referente a retenções, não há que se falar em insuficiência financeira ou inscrição de RPNP sem disponibilidade.

ANÁLISE:

No caso da fonte “Educação outros recursos”, constatou-se em análise ao Balancete de Verificação da Secretaria de Educação, que do montante de R\$ 1.857.326,08, referente às consignações, apenas o valor de R\$ 673.698,35 possui vínculo com despesas de pessoal. Ainda assim, não fica claro se tais consignações estão relacionadas aos profissionais da educação.

E para efeito de esclarecimento do assunto, destaque-se aqui os comandos dos arts. 70 e 71 da lei 9.394/96 (FUNDEB):

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

(...)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, em observância ao artigo acima, fica impossibilitada a utilização de recursos do FUNDEB 40% para cobrir despesas não comprovadamente associadas aos profissionais da educação.

No caso da fonte “recursos não vinculados”, cujo *déficit* ocasionado pela inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) sem disponibilidade financeira foi de R\$ -4.743.764,91, não se pode deixar de considerar a materialização da inobservância do art. 55 da LRF, em função de ineficiência no controle das fontes de recursos utilizadas, nem tampouco por motivo de cancelamento de obrigações em exercício posterior. Acrescente-se também que as despesas de exercícios anteriores, apesar de passarem pelo processo de empenho no exercício em que forem identificadas, continuam a pertencerem ao exercício em cujo fato gerador deu causa a sua materialização, motivo pelo qual devem ser consideradas quando da apuração das disponibilidades. A sua própria denominação não deixa dúvidas quanto à sua natureza e vinculação aos fatos geradores.

Não é demais também afirmar que a inscrição de RPNP sem disponibilidade financeira suficiente para o seu lastro, compromete o orçamento do próximo exercício, o qual fica comprometido com obrigações que possivelmente impedirão a assunção de novas despesas caso o novo orçamento não esteja dispondo de *superávit* entre a arrecadação de receitas e realização de despesas.

Assim, diante do exposto, conclui-se por **manter a irregularidade**.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL (Petição Intercorrente 1069/2020, Evento 76):

O relatório técnico, na tabela 30 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - sugere que o município inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente em duas fontes conforme demonstrado abaixo:

[tabela não consta na defesa]

Analisando a tabela 30 do relatório, notamos que o auditor alocou na coluna "Demais Obrigações Financeiras" o montante total de R\$ 10.183.825,54, sendo esse valor composto da soma do saldo de consignações R\$ 8.861.692,97, e das despesas de exercícios anteriores empenhados em 2019 no valor de R\$ 1.322.132,57.

Conforme já relatado nos outros itens, mais uma vez temos o problema da fonte 999, uma vez que todo o saldo das consignações R\$ 8.861.692,97, eram movimentadas nas fontes 999.

Porém, para elaboração da tabela 30 do RT, o auditor desmembrou esse valor em três fontes, alocando o montante maior a fonte de recursos não vinculados R\$ 5.602.886,14, seguido por

Outros Recursos da Educação R\$ 1.857.326,08, e Outros recursos da Saúde R\$ 1.401.480,75, porém não apresentou nenhum critério para tal procedimento.

Entendemos a importância da correta vinculação das despesas a fim de se apurar superávit por fonte de recursos, portanto nos adequamos para os próximos exercícios, porém a forma como o auditor apurou os valores em sua tabela também não retratam a realidade dos fatos.

Quanto a fonte demais recursos da educação, o montante de R\$ 1.857.326,08, referente ao saldo total da conta de consignações e restituições da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Educação, refletiu na insuficiência financeira apresentada de R\$ -348.861,64.

Porém não é correto afirmar que esses valores de consignações sejam todos dessa única fonte, uma vez que há outros recursos vinculados aos gastos com a educação, os quais encerraram o exercício com superávit financeiro. A tabela abaixo demonstra os saldos por fonte de todos os recursos da Educação, desconsiderando as demais obrigações financeiras;

[tabela não consta na defesa]

Se observamos a composição das contas de consignações, podemos ver que a maior parte, equivalente R\$ 1.153.631,42 são retenções em folha de pagamento tais como **contribuição previdenciária, vale transporte e empréstimos consignados**. Assim, sendo a despesa de pessoal da educação custeada toda com recursos de FUNDEB e MDE, é coerente alocar essas retenções a essas fontes de recursos, as quais encerraram com superávit suficiente para cumprir as obrigações somando as duas o total de R\$ 1.308.894,58, conforme demonstrado na tabela.

Abaixo um detalhamento do saldo das contas de consignações da UG Secretaria Municipal de Educação, somente os marcados em amarelo não são referentes a descontos de folha de pagamento:

Conta	Denominação	
2.1.8.8.0.00.00.000	VALORES RESTITUIVEIS	1.857.326,08
2.1.8.8.1.01.02.001	INSS - RETENÇÃO S/SALARIOS	232.015,09
2.1.8.8.1.01.02.002	INSS SOBRE OUTROS SERVIÇOS	319.175,62
2.1.8.8.1.01.08.001	ISS	101.943,33
2.1.8.8.1.01.10.001	PENSAO ALIMENTICIA	945,88
2.1.8.8.1.01.11.004	IPAJM	310,02
2.1.8.8.1.01.11.010	INST. PREV. DE DOMINGOS MARTINS	148,01
2.1.8.8.1.01.13.006	U.P.E.S.	51,96
2.1.8.8.1.01.15.004	BANESTES - EMPRESTIMOS CONSIGNAÇÃO	596.914,64
2.1.8.8.1.01.15.005	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	17.461,43
2.1.8.8.1.01.15.006	EMPRESTIMO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	51.973,71
2.1.8.8.1.01.99.006	VALE TRANSPORTE	130.897,67
2.1.8.8.1.01.99.012	IMPOSTO DE RENDA SERVIDORES ATIVOS	106,37
2.1.8.8.1.01.99.013	IRRF - IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	12.580,94
2.1.8.8.1.03.01.002	ORDEN JUDICIAL	299,00
2.1.8.8.1.04.99.001	I.N.S.S. S/PREST.SERVICOS	269.994,77
2.1.8.8.2.01.01.003	IPC PREVIDENCIA	3.739,47
2.1.8.8.2.01.01.004	IPAJM	700,77
2.1.8.8.2.01.01.005	IPC - FUNDO DE PREVIDENCIA	118.067,40

Retenções sobre folha de pagamento	1.153.631,42
Retenções sobre serviços	703.694,66
Total dos valores restituíveis	1.857.326,08

Esses valores podem ser verificados no demonstrativo da dívida flutuante da UG da Secretaria de Educação, bem como no balancete de verificação da mesma UG encaminhados na PCA da Unidade Gestora.

Quanto a fonte de recursos não vinculados, o fato que acarretou na insuficiência financeira também foi o saldo da conta de consignações e depósitos, nesse vínculo percebe-se na tabela 30 que foram alocados o montante de R\$ 6.757.394,11, sendo parte referente a despesas pagas em 2019 na natureza "despesas de exercícios anteriores" (R\$ 1.154.507,97) as quais também foram consideradas pelo auditor na apuração do relatório.

Nesse caso, se levarmos em consideração que no exercício de 2019 foram cancelados R\$ 6.317.541,02 referente a retenções, conforme já relatado, não há que se falar em insuficiência financeira ou inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Ressaltamos mais uma vez que, ainda que o fato de o cancelamento de obrigações de exercício posterior no valor de R\$ 6.317.541,02 não tenha o condão de desfazer o ocorrido anteriormente, se considerarmos que os valores estavam inscritos indevidamente, podemos concluir que não houve desequilíbrio financeiro, pois nunca houve desembolso referente a esses valores que apenas maculavam as contas.

Reafirmamos o compromisso que a gestão do município juntamente com a contabilidade tem em zelar pelas contas, buscando a cada exercício cumprir com os preceitos legais que regem a gestão fiscal.

Por todo o exposto, requer sejam acatadas as justificativas apresentadas e consideradas sanadas as irregularidades apontadas por este Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo, por inexistir qualquer ilegalidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

O presente item de irregularidade consiste na inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente nas fontes Educação – Outros Recursos (R\$ 287.000,00) e Não Vinculados (R\$664.895,57).

Registre-se que a defesa faz menção a tabelas no corpo da Petição Intercorrente 1069/2020 (pág.9-10), porém, não é possível visualizá-las.

Das argumentações apresentadas nesta fase processual, verifica-se que, assim como na defesa anterior, o defendente discorda com a distribuição das “demais obrigações financeiras” na Tabela 30 do RT 801/2019, esclarecendo que a maior parte das consignações da fonte Educação (R\$1.153.631,42) refere-se a retenções em folha de pagamentos e, assim, *“sendo a despesa de pessoal da educação custeada toda com recursos de FUNDEB e MDE, é coerente alocar essas retenções a essas fontes de recursos, as quais encerraram com superávit suficiente para cumprir as obrigações somando as duas o total de R\$ 1.308.894,58”*. Aduz, ainda, que foram somadas às consignações e depósitos do exercício, na fonte de recursos não vinculados, despesas pagas em 2019 na rubrica “despesas de exercícios anteriores” e, aliado a isso, reforça o problema detectado nessa fonte, *“uma vez que todo o saldo das consignações R\$ 8.861.692,97, eram movimentadas nas fontes 999”,* tendo sido cancelados em 2019. Por fim, reconhece que *“o fato de o cancelamento de obrigações de exercício posterior no valor de R\$ 6.317.541,02 não tenha o condão de desfazer o ocorrido anteriormente, se considerarmos que os valores estavam inscritos indevidamente, podemos concluir que não houve desequilíbrio financeiro”*.

Com relação à apuração consubstanciada na Tabela 30 do RT 801/2019, ressalta-se que foram utilizados os dados informados nos demonstrativos desta prestação de contas, ou seja, os dados do Poder Executivo apresentam déficit nas respectivas fontes de recurso, bem como evidenciam a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para cobertura, mesmo desconsiderando-se as “despesas de exercícios anteriores” empenhadas em 2019.

O cenário descrito pelo gestor ratifica que o município não possuía controle adequado das fontes de recurso, ensejando um campo propício para falhas e descumprimento de normas.

Com relação ao saldo das fontes de recursos da educação, depreende-se que assiste razão ao gestor. No entanto, restariam insuficientes as disponibilidades

concernentes à fonte de recursos não vinculados, ainda que decorrente de falha nos registros de saldos pretéritos.

Não obstante, é mister destacar que no exercício de 2019 foram tomadas providências para corrigir a impropriedade apontada e, apesar de não ser possível considerar os cancelamentos realizados posteriormente ao exercício analisado, tais ações atenuam a possibilidade de desequilíbrio das contas públicas.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** a irregularidade no campo da ressalva.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos das Decisão Plenária 1582/2020.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por **conter** nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.1.1 e 6.1, mantendo-se os itens 6.2 e 7.4.1, todos do RT 801/2019, sendo estes últimos passíveis de ressalva.

Dessa forma, sugere-se que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cariacica, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, pela manutenção dos seguintes itens:

APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (Item 6.2 do RT 801/2019 e 2.3 da ITC 3772/2020). *Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (Item 7.4.1 do RT 801/2019 e 2.4 da ITC 3772/2020). *Base Legal: art. 55, III, b, 3, da Lei 101/2000.*

Conforme relatado nos itens 2.1 e 2.2 desta Manifestação Técnica, que sejam afastadas as inconformidades relativas aos itens 4.1.1 e 6.1 do RT 801/2019, a seguir registradas, tendo em vista a constatação de sua regularidade:

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO TOTAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE (Item 4.1.1 do RT 801/2019 e 2.1 da ITC 3772/2020). *Base Legal: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.*

ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.1 do RT 801/2019 e 2.2 da ITC 3772/2020). *Base Legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Vitória/ES, 7 de dezembro de 2020.

[...]"

Pois bem;

Da análise dos autos depreende-se que o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 00801/2019-9** (doc. 44) onde constam os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 - Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
6.1 - Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
6.2 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
8.4 – Não encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior
9 - Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite constitucional.	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior

Após a instrução do feito o corpo técnico propõe, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03772/2020-5** – (doc. 69):

- **acolher as justificativas** e afastar os indícios de irregularidades descritos no **item 8.4** do Relatório Técnico 0801/2019 (não encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde) e no

item 9 do Relatório Técnico 0801/2019 (transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite constitucional);

- **acolher parcialmente as justificativas** relacionadas ao **item 4.1.1** do Relatório Técnico 0801/2019 (abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente) e conclui que as irregularidades foram parcialmente sanadas, restando a irregularidade pertinente à fonte “Outros recursos de aplicação vinculada” (999);
- **manter o indício de irregularidade** no **item 6.2** do Relatório Técnico 0801/2019 (apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas), sendo, porém, **passível de ressalva**, tendo em vista não se tratar de valor relevante, sem potencial ofensivo capaz de macular a integralidade das contas.
- **manter os indícios de irregularidades** no **item 6.1** do Relatório Técnico 0801/2019 (anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial) e **item 7.4.1** do Relatório Técnico 0801/2019 (inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente).

Como consequência o corpo técnico pugna pela REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Neste diapasão, **acolho a fundamentação** e as respectivas proposições exaradas na **Instrução Técnica Conclusiva nº 03772/2020**, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, quanto aos indícios de irregularidades descritas nos itens 8.4, 9, e 6.2 do Relatório Técnico 00801/2019-9.

De outra feita, acompanho a análise da equipe técnica, na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00117/2020-4**, que **afasta** a suposta irregularidade descrita no **item 4.1.1** no que se refere *ao déficit de R\$ -8.845.698,52, apurado na fonte “Outros recursos de aplicação vinculada” (999), cujos créditos adicionais foram abertos com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior*, onde observa que *“o Balanço Patrimonial do exercício em análise registra superávit financeiro do exercício anterior na fonte 000 – RECURSOS ORDINÁRIOS (R\$5.613.328,12), suficiente para compensar as fontes 604 – ROYALTIES DO PETRÓLEO*

(R\$37.273,08), 101 – MDE (R\$599.781,30) e 999 – OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA (R\$1.750.000,00)”.

Também, com relação ao indício de irregularidade descrito no **item 6.1** (anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX - saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial), o corpo técnico conclui, inicialmente na instrução conclusiva, em manter a irregularidade por entender que ficou demonstrado “ausência de confiabilidade nos registros contábeis apresentados”, contudo, **em sede de defesa oral**, a equipe técnica **acolheu as justificativas** apresentadas **afastando** a suposta irregularidade, **no que acompanho**.

Quanto ao indício de irregularidade indicada no **item 7.4.1** do Relatório Técnico 00801/2019 (inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente), a Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece, em seu art. 55, III, alínea “b”, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa. Ao analisar o anexo 5 do RGF do ente, a área técnica constatou que não foi observado o referido limite de inscrição de restos a pagar não processados, nas fontes de recursos “não vinculados” e “Educação - Outros recursos”, no montante de R\$ R\$ 951.895,57.

Para fins de inscrição dos referidos restos a pagar não processados nas devidas fontes de recursos, o jurisdicionado deve obedecer às normas que definem o processo de contabilização respectivo. Ao analisar a manifestação do corpo técnico em cotejo com as justificativas apresentadas, depreende-se que o jurisdicionado interpretou e contabilizou erroneamente fatos relativos à inscrição de restos a pagar culminando na divergência apurada.

Anuo com a argumentação da equipe técnica na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00117/2020-4** de que, *não obstante, é mister destacar que no exercício de 2019 foram tomadas providências para corrigir a impropriedade apontada e, apesar de não ser possível considerar os cancelamentos realizados posteriormente ao exercício analisado, tais ações atenuam a possibilidade de desequilíbrio das contas públicas*, sugerindo por **manter** a irregularidade no campo da **ressalva**.

Portanto, diante das argumentações antecedentes ao caso concreto pugno pela manutenção dos indicativos de irregularidades descritas nos **itens 6.2 e 7.4.1 do Relatório Técnico 00801/2019-9**, e, em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, entendo que estes, por si sós, não configuram a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.

Registra-se que o município enquadra-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, especialmente em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado pelo corpo técnico.

Por fim, ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva nº 03772/2020** alterada pela **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00117/2020-4**, pugnando, por conseguinte, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do senhor Geraldo Luzia de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Cariacica no exercício de 2018.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando** o entendimento da **equipe técnica** e do **Ministério Público Especial de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-111/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER os seguintes indicativos de irregularidade passíveis de ressalva:

1.1.1. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.2 do RT 801/2019-9 e item 2.3 da ITC 03772/2020-5)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2.1. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 801/2019-9 e item 2.4 da ITC 03772/2020-5)

Base Legal: art. 55, III, b, 3, da lei 101/2000.

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Cariacica, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do senhor **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior** - Prefeito Municipal de Cariacica, relativas ao exercício financeiro de **2018**, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2019.

1.3. RECOMENDAR ao gestor atual que:

1.3.1. Aprimore os sistemas contábeis e mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências no registro e evidenciação de informações contábeis.

1.3.1. Aprimore os mecanismos de controle interno no que diz respeito à inscrição e cancelamento de Restos a Pagar.

1.4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões